

Data: 29/03/16

Horas: 13h40min

Caroline Biondo de Souza

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI 01-00063/2016 do Executivo

"Altera as Leis nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos exercícios de 2014 e 2015; introduz outras modificações na legislação de pessoal do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

DOCREC

250/2016

CAPÍTULO I

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 15.928, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Art. 1º O artigo 31 da Lei nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. A Coordenadoria de Incentivos - CINCE tem a seguinte estrutura:

I - Gabinete do Coordenador;

II - Núcleo Técnico de Incentivo a Projetos Esportivos;

III - Núcleo Técnico de Incentivo à Implantação de Áreas Públicas Esportivas;

IV - Núcleo Técnico de Incentivos à Prática de Atividades Físicas.

§ 1º Ficam criados, na Coordenadoria de Incentivos - CINCE, da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo Único desta lei, no qual se discriminam as denominações, as lotações, as referências de vencimentos, as quantidades, a parte e tabela, bem como as respectivas formas de provimento.

§ 2º Ficam incluídos no Quadro dos Profissionais da Administração -QPA, Anexo I, Tabela A, Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, os cargos constantes do Anexo Único desta lei." (NR)

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo 1º desta lei, o Anexo Único da Lei nº 15.928, de 2013, fica substituído pelo Anexo I integrante desta lei.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 16.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Art. 3º A Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

§ 9º A estabilidade referida no artigo 41 da Constituição Federal, em relação aos Analistas aprovados em estágio probatório, produzirá efeitos somente após o decurso de 3 (três) anos e a homologação prevista no § 3º deste artigo." (NR)

"Art. 14.

§ 1º A Comissão de que trata o "caput" deste artigo será constituída exclusivamente por servidores efetivos estáveis, observadas, ainda, as seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 19. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o servidor integrante do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal que, embora tenha cumprido todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de suspensão, na categoria em que se encontra, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O período previsto no "caput" deste artigo será contado a partir do dia em que o servidor atender, cumulativamente, todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção." (NR)

"Art. 20. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o artigo 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como os concedidos em razão de licença-adoção, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, na redação conferida pelo artigo 3º da Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008, de licença-paternidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica." (NR)

"Art. 26....."

§ 2º No caso de desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus vencimentos na forma do § 6º deste artigo, não podendo ser-lhe atribuído débito em decorrência da reversão.

....." (NR)

"Art. 29....."

§ 1º Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que realizarem a opção pelas carreiras instituídas por esta lei e se encontrarem na última Categoria do Nível III, Ref. S13, da carreira há, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, completados até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à data de sua integração, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que aludem o parágrafo único do artigo 14 e o § 3º do artigo 16, todos da Lei nº 14.591, de 2007, serão integrados na Categoria 4 do Nível III, Símbolo Q-14.

.....

§ 7º Enquanto não editado o decreto regulamentar a que se refere o § 1º do artigo 13 desta lei, o servidor optante pela carreira de Analista que completar o período de estágio probatório será enquadrado na Categoria 2, do Nível I, Símbolo Q-2." (NR)

"Art. 30....."

Parágrafo único. Os vencimentos serão recalculados para atendimento do disposto no artigo 29 desta lei, não podendo ser atribuído débito ao servidor em decorrência do recálculo. (NR)

"Art. 35....."

Parágrafo único. O disposto no § 2º do artigo 29 e nos artigos 31 e 33, todos desta lei, aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação dos seus salários na forma desta lei." (NR)

"Art. 36....."

IV - que venham a realizar a opção prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 15.547, de 2 de abril de 2012.

§ 1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, a realização da opção prevista no artigo 35 deverá ser efetuada simultaneamente e produzirá efeito a partir do 1º dia do mês subsequente ao da formalização da opção.

§ 2º O servidor que tiver realizado a opção prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 15.547, de 2012, a partir de 1º de maio de 2014 até a data da publicação desta lei, será enquadrado na nova situação determinada por este Capítulo, no que couber." (NR)

"Art. 37. Os servidores estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os não estáveis, referidos no artigo 35 desta lei, que optarem pela remuneração por subsídio instituída por esta lei, terão a denominação de suas funções alteradas na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I e seus salários fixados no símbolo QAA previsto nas Tabelas D, E e F do Anexo III, correspondente às respectivas jornadas.

.....

§ 2º A remuneração pelo regime de subsídio dos servidores admitidos pela Lei nº 9.160, de 1980, optantes nos termos do artigo 26 desta lei, no desempenho exclusivo das atribuições específicas da disciplina de Serviço Social, submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J30, é a constante da Tabela F, exceto para os remanescentes

da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H33, submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J30, os quais serão remunerados pelo valor previsto na Tabela E, ambas do Anexo III desta lei.

§ 3º A proporção entre a remuneração do servidor admitido previstas nas tabelas D, E e F do Anexo III, e os subsídios iniciais das respectivas jornadas previstas nas tabelas A, B e C do Anexo III, não poderá em hipótese alguma ser reduzida, estendo-lhes quaisquer valorizações e reajustes percebidos pelos servidores previstos na coluna "Situação Nova" do Anexo I da presente lei." (NR)

"Art. 41.....

IV - classificação na Categoria 5 do Nível I, Símbolo Q-5, quando titularizar cargo efetivo de Analista de que trata esta lei.

Parágrafo único. Na concessão do afastamento previsto no § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, para os servidores referidos neste artigo, observar-se-á o disposto no artigo 58-A desta lei." (NR)

"Art. 42. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos de Analistas, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários, e classificação na Categoria 5 do Nível I, Símbolo Q-5, quando titularizar cargo efetivo de Analista de que trata esta lei.

....." (NR)

"Art. 43.....

Parágrafo único. A integração no respectivo Quadro de Pessoal de Nível Superior produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no "caput" deste artigo, aplicando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo previstos na Lei nº 14.591, de 2007, e alterações subsequentes, mantida a jornada de trabalho atual, observado, quanto aos efeitos pecuniários, o disposto no § 2º do artigo 29 desta lei."(NR)

"Art. 45.....

§ 1º A comparação de que trata o artigo 31, no caso de opção de aposentados, pensionistas e legatários, deverá considerar como remuneração atual o somatório de todas as rubricas que compõem os proventos ou pensão, exceto o salário-família e o salário-esposa.

.....

§ 3º Os aposentados optantes nos termos desta lei que completaram, na atividade, 24 (vinte e quatro) meses na última Categoria do Nível III, Ref. S13, até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior à fixação de seus proventos, apurados na conformidade do decreto regulamentar a que aludem o parágrafo único do artigo 14 e o § 3º do artigo 16, ambos da Lei nº 14.591, de 2007, terão seus proventos fixados na Categoria 4 do Nível III, Símbolo Q-14.

§ 4º Os pensionistas ou legatários de servidores ou aposentados que se enquadravam na hipótese do § 3º deste artigo e que optarem, nos termos desta lei, também terão suas pensões ou legados fixados na Categoria 4 do Nível III, Símbolo Q-14.

§ 5º Aos aposentados, pensionistas e legatários cuja remuneração na nova situação resulte valor inferior à atual, em razão da percepção do abono suplementar previsto no artigo 5º da Lei nº 15.774, de 29 de maio de 2013, será assegurada a percepção da diferença, a título de Subsídio Complementar, considerada inclusive para efeito de décimo terceiro salário.

§ 6º O Subsídio Complementar de que trata o § 5º deste artigo será absorvido pelas revalorizações previstas nos incisos II e III do artigo 8º e pelos reajustes concedidos a partir de 2017, nos termos do artigo 49, ambos desta lei." (NR)

"Art. 48.....

I - relacionados no artigo 57 da Lei nº 14.591, de 2007, que realizaram a opção prevista no artigo 58 da mesma lei, com a denominação alterada de acordo com a situação atual, na seguinte conformidade:

- a) Analista em Informações, Cultura e Desporto, Símbolo Q-1;
- b) Analista em Informações, Cultura e Desporto, Símbolo QAA;
- c) Analista, Símbolo QAA;

II - que realizaram a opção prevista no artigo 71 da Lei nº 14.591, de 2007, e tenham apresentado, para fins de enquadramento, na conformidade do § 1º do mesmo artigo, a habilitação de nível superior, com a denominação alterada para Analista, Símbolo QAA;

III - que realizaram a opção prevista no artigo 8º da Lei nº 15.547, de 2012, com a denominação alterada para Analista, Símbolo QAA." (NR)

"Art. 57. A partir de 1º de janeiro de 2015, a remuneração dos atuais servidores contratados nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, fica fixada no Símbolo Q-1." (NR)

"Art. 63. As atribuições dos titulares de cargos, a remuneração, o ingresso na carreira, o estágio probatório, o desenvolvimento na carreira e as jornadas de trabalho observarão, no que couber, o estabelecido para os servidores efetivos da Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo, na seguinte conformidade:

....." (NR)

"Art. 66-A. Aplicam-se, no que couber, à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, as disposições:

I - da Lei nº 11.035, de 11 de julho de 1991, que instituiu a Gratificação de Dificil Acesso;

II - da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, e legislação subsequente, que instituiu o Auxílio-Refeição;

III - da Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, que instituiu o Auxílio-Transporte em pecúnia." (NR)

Art. 4º O Capítulo XV, com o título Das Disposições Finais, da Lei nº 16.119, de 2015, fica renumerado como Capítulo XVI.

Art. 5º A coluna FORMA DE PROVIMENTO constante da SITUAÇÃO NOVA do Anexo I da Lei nº 16.119, de 2015, relativamente ao cargo de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível I, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido:

a) diploma de curso superior de graduação de Administração Pública, ou de Empresas, ou Ciências Contábeis, ou Ciências Contábeis e Atuariais, ou Ciências Atuariais, ou Ciências Econômicas ou Estatística, ou Gestão Pública, ou Gestão de Políticas Públicas, ou Políticas Públicas expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente; ou

b) para a disciplina de Tecnologia da Informação e Comunicação, diploma de curso superior na área de Tecnologia da Informação e Comunicação expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente"(NR)

Art. 6º A coluna ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR DISCIPLINA/FORMAÇÃO do Anexo II da Lei nº 16.119, de 2015, relativamente à carreira de:

I - Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional, o item "g", referente à disciplina Tecnologia da Informação e Comunicação, passa a vigorar com a seguinte alteração:

".....

Formação: Curso superior na área de Tecnologia da Informação e Comunicação." (NR)

II - Analista de Ordenamento Territorial, o item "c", referente à disciplina Sociologia, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

- prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;

....." (NR)

Art. 7º As colunas REF. previstas nas Tabelas A, B e C do Anexo III da Lei nº 16.119, de 2015, passam a denominar-se SIMB.

Art. 8º Fica excluída a expressão "previstas nos incisos I e II do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979" da descrição da parcela referente à "Gratificação por tarefas especiais", constante do Anexo V da Lei nº 16.119, de 2015.

Art. 9º A coluna FORMA DE PROVIMENTO constante do Anexo VI, Tabela B - Enquadramento dos Cargos de Nível Superior, da Lei nº 16.119, de 2015, relativamente:

I - ao cargo de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional Nível I, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido:

a) diploma de curso superior de graduação de Administração Pública, ou de Empresas, ou Ciências Contábeis, ou Ciências Contábeis e Atuariais, ou Ciências Atuariais, ou Ciências Econômicas ou Estatística, ou Gestão Pública, ou Gestão de Políticas Públicas, ou Políticas Públicas expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente; ou

b) para a disciplina de Tecnologia da Informação e Comunicação, diploma de curso superior na área de Tecnologia da Informação e Comunicação expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente"(NR)

II - ao cargo de Analista de Informações Cultura e Desporto Nível III, Categoria 4, Símbolo Q-14, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Enquadramento por progressão funcional, nos termos do artigo 16, dentre titulares de cargos da Categoria 3, Nível III, com no mínimo 18 (dezoito) meses na Categoria." (NR)

Art. 10. A coluna FORMA DE PROVIMENTO constante do Anexo VI, Tabela C - Enquadramento dos Cargos de Nível Médio, da Lei nº 16.119, de 2015, relativamente ao cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas Nível I, Categoria 1, Referência M-1, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Enquadramento, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 8º da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004." (NR)

Art. 11. A expressão "dentre os titulares de empregos de" constante das descrições de todos os enquadramentos por progressão funcional, conforme previsto na coluna FORMA DE PROVIMENTO do Anexo VI, Tabela C - Enquadramento dos Cargos de Nível Médio, da Lei nº 16.119, de 2015, relativamente ao cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, Níveis I e II, fica substituída pela expressão "dentre os titulares de cargos da".

Art. 12. A expressão "Prefeitura do Município de São Paulo" constante das descrições dos tópicos "Definição" e "Abrangência", conforme previsto no Anexo VI, Tabela D - Competências e Habilidades Básicas do Cargo de Analista Fiscal de Serviços, da Lei nº 16.119, de 2015, fica substituída pela expressão "Autoridade Municipal de Limpeza Urbana".

Art. 13. Os servidores admitidos referidos no inciso IV do artigo 36 poderão formalizar a opção prevista no artigo 35, ambos da Lei nº 16.119, de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Parágrafo único. A opção a que se refere o "caput" deste artigo será definitiva e surtirá os efeitos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 36 da Lei nº 16.119, de 2015, acrescidos por esta lei.

Art. 14. A partir da publicação desta lei, o afastamento de que trata o § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 1979, concedido aos servidores do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da remuneração, não poderá exceder a 3% (três por cento) do total de cargos previstos para cada carreira, nos termos do Anexo I da Lei nº 16.119, de 2015.

§ 1º O afastamento a que se refere o "caput" deste artigo somente será admitido para o exercício:

I - dos cargos em comissão equivalentes aos cargos em comissão ou função de confiança do Nível de Direção Superior previstos na Lei nº 15.509, de 2011;

II - de cargo de Ministro, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Presidente de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista ou equivalentes da União, dos Estados e de outros Municípios;

III - de outros cargos cujas funções estratégicas sejam consideradas de relevante interesse para a Administração Pública Municipal, a critério do Prefeito.

§ 2º A concessão de afastamento na forma deste artigo, estando o servidor no exercício de cargo em comissão, implicará na sua imediata exoneração desse cargo.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se também aos servidores referidos no artigo 42 da Lei nº 16.119, de 2015.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 16.122, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Art. 15. A Lei nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

§ 2º Para o provimento de cargos de Assistente de Saúde, nas áreas de enfermagem e saúde bucal, será exigida a formação mínima correspondente à conclusão do ensino fundamental, suplementado por curso profissional e a apresentação de registro profissional nos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

.....

§ 4º Para o provimento de cargos de Agente de Saúde, na atividade de Agente Comunitário, será exigida aprovação em curso introdutório de formação inicial, de caráter eliminatório, a ser realizado por ocasião do concurso público de ingresso." (NR)

"Art. 16.

§ 8º A estabilidade referida no artigo 41 da Constituição Federal, em relação aos servidores integrantes das carreiras disciplinadas por esta lei, aprovados em estágio probatório, produzirá efeitos somente após o decurso de 3 (três) anos e a homologação prevista no § 2º deste artigo.

§ 9º Após o início de exercício, poderá ser realizado curso de capacitação, que será considerado para fins de aprovação no estágio probatório." (NR)

"Art. 19.

§ 1º Para fins de progressão funcional, o servidor do Quadro da Saúde deverá contar com tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, que se dará após a aprovação no estágio probatório.

....." (NR)

"Art. 22. Ficará impedido de mudar de categoria ou de nível, pelo período de 1 (um) ano, o servidor integrante do Quadro da Saúde que, embora tenha cumprido todos os prazos e

condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de suspensão na categoria em que se encontra, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar.

Parágrafo único. O período previsto no "caput" deste artigo será contado a partir do dia em que o servidor atender, cumulativamente, todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção." (NR)

"Art. 26.

III -

c) Assistente Técnico de Saúde, nas atividades técnicas relativas à laboratório e radiologia;

.....

V-

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica na hipótese de exercício de cargo de provimento em comissão." (NR)

"Art. 48.....

III -

c) Agente de Saúde - nas atividades de Laboratório e Serviços Auxiliares em Primeiros Socorros (Atendente de Enfermagem);

d) Profissionais da Saúde remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que, por ocasião da integração nas referências de vencimentos instituídas pela Lei nº 14.713, de 2008, optaram pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

.....

V-

a) os titulares de cargos de:

1. Analista de Saúde, nas disciplinas de biologia, biomedicina, farmácia, fonoaudiologia, nutrição, psicologia, ortóptica;

2. Assistente Técnico de Saúde, nas atividades técnicas relativas à nutrição e dietética, prótese dentária e farmácia;

3. Assistente de Saúde, nas atividades técnico auxiliar relativas à autopsia, eletrocardiografia, eletroencefalografia, gasoterapia, hemoterapia, citologia e histologia;

4. Agente de Saúde, nas atividades de necropsia, combate a endemias, Condutor de Veículo de Urgência do SAMU/Condutor de Ambulância do SAMU/Condutor de Veículo de Apoio às Urgências do SAMU e Agente Comunitário;

....." (NR)

"Art. 50-A. Às novas contratações por tempo determinado autorizadas pelo Executivo a partir da publicação desta lei, aplica-se o valor do subsídio previsto para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" das Tabelas A a E do Anexo I desta lei, fixado nos símbolos correspondentes à Categoria 1 do Nível I."(NR)

"Art. 51

Parágrafo único. O disposto no § 1º do artigo 41 e nos artigos 42, 43, 48 e 49 desta lei aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber, quando da fixação dos seus salários na forma desta lei." (NR)

"Art. 52

§ 1º

§ 2º Os servidores de que trata este artigo nas funções correspondentes ao cargo Assistente de Saúde na atividade técnico-auxiliar relativa a enfermagem, optantes pela remuneração por subsídio, ora instituída, terão seus salários fixados em tabela específica e distinta dos demais Assistentes de Saúde nos termos do Anexo XIII, observada a jornada correspondente." (NR)

"Art. 56.....

IV - classificação exclusivamente nas Categorias do Nível I, no Símbolo de valor igual ou, em não havendo este, de valor imediatamente superior ao que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo do Quadro da Saúde de que trata esta lei.

....." (NR)

"Art. 57. Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, para funções correspondentes aos cargos relacionados na coluna "Situação Nova" do Anexo I desta lei, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, a alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e temporário ou parcial e permanente de saúde física ou psíquica,

c) Assistente Técnico de Saúde, nas atividades técnicas relativas à enfermagem e imobilização ortopédica;

d) Assistente de Saúde, nas atividades relativas a enfermagem;

VI -

c) Assistente Técnico de Saúde, nas atividades técnicas relativas a nutrição e dietética, prótese dentária, farmácia e segurança no trabalho;

d) Assistente de Saúde, nas atividades técnicas auxiliares relativas à eletrocardiografia, eletroencefalografia, gasoterapia, histologia e citologia, hemoterapia e autópsia;

e) Agente de Saúde, nas atividades de necropsia, combate a endemias, Condutor de Veículo de Urgência do SAMU/Condutor de Ambulância do SAMU/Condutor de Veículo de Apoio às Urgências do SAMU e Agente Comunitário.

....." (NR)

"Art. 27.....

III -

e) Analista de Saúde - Educador em Saúde Pública." (NR)

"Art. 28.....

§ 3º A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 de que trata este artigo será incluída na base de contribuição previdenciária, na hipótese da realização da opção prevista no § 3º do artigo 25 desta lei." (NR)

"Art. 31.....

IV - em razão de afastamento para outros órgãos ou entes da Administração Pública, Direta ou Indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive do Município de São Paulo;

V - em razão de afastamento para frequentar cursos que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos;

VI - a qualquer tempo, por conveniência da Administração, quando não mais se configurar a situação que ensejou a convocação." (NR)

"Art. 38.....

§ 2º No caso de desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus vencimentos na forma do § 6º deste artigo, não podendo ser-lhe atribuído débito em decorrência da reversão.

....."(NR)

"Art. 41.....

§ 6º Enquanto não editado o decreto regulamentar a que alude o § 1º do artigo 16 desta lei, o servidor optante que completar o período de estágio probatório, será enquadrado na Categoria 2, do Nível I, da respectiva carreira." (NR)

"Art. 45. Os titulares de cargos de Especialista em Saúde -Educador em Saúde Pública e Especialista em Saúde - Ortopédica poderão optar pelo regime desta lei, ficando seus cargos respectivamente transformados em Analista de Saúde - Educador de Saúde Pública e Analista de Saúde - Ortopédica e remuneração fixada de acordo com o Símbolo correspondente para a carreira de Analista de Saúde.

....." (NR)

"Art. 47.....

§ 3º Os servidores que na data de publicação desta lei se encontrarem submetidos, por força de convocação, a Jornada Especial há mais de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, poderão optar em definitivo pela Jornada Especial, desde que a referida jornada esteja prevista como uma das jornadas básicas de seu cargo, conforme disposto no artigo 26, e que a opção seja realizada no prazo constante do artigo 38 desta lei, com efeitos de jornada básica a partir do 1º dia do mês subsequente ao opção.

atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, sem diminuição ou aumento de salários e classificação exclusivamente nas Categorias do Nível I, no Símbolo de valor igual ou, em não havendo este, de valor imediatamente superior ao que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo do Quadro da Saúde de que trata esta lei.

....." (NR)

"Art. 58.

Parágrafo único. A integração no Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme previsto na Lei nº 14.713, de 2008, produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no "caput" deste artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo estabelecidos naquele diploma legal, e alterações subsequentes, mantido o cumprimento da jornada de trabalho atual, observado, quanto aos efeitos pecuniários, o disposto no § 1º do artigo 41 desta lei." (NR)

"Art. 59.....

Parágrafo único. A integração no Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme previsto na Lei nº 13.652, de 2003, produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no "caput" deste artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo estabelecidos naquele diploma legal, e alterações subsequentes, mantido o cumprimento da jornada de trabalho atual, observado, quanto aos efeitos pecuniários, o disposto no § 1º do artigo 41 desta lei." (NR)

"Art. 61.....

§ 1º O disposto no artigo 43 desta lei, no caso de opção de aposentados, pensionistas e legatários, deverá considerar como remuneração atual o somatório de todas as rubricas que compõem os proventos ou pensão, exceto o salário-família e o salário-esposa.

.....

§ 3º Em decorrência do disposto no § 1º do "caput" deste artigo, aos aposentados cuja remuneração na nova situação resulte valor inferior à remuneração atual em razão da percepção do abono suplementar previsto no artigo 5º da Lei nº 15.774, de 29 de maio de 2013, será assegurada a percepção da diferença, paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeito de décimo terceiro salário.

§ 4º O Subsídio Complementar de que trata o § 3º deste artigo será absorvido pelas revalorizações previstas nos incisos II e III do artigo 12 e pelos reajustes concedidos a partir de 2017, nos termos do artigo 113, ambos desta lei." (NR)

"Art. 62.....

III - os proventos ou pensões fixados atualmente na tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para o respectivo Quadro dos Profissionais da Saúde de que trata a Lei nº 14.713, de 2008, passam a ser fixados na tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei;

.....

Parágrafo único. As disposições do inciso III do "caput" deste artigo abrange os aposentados que na atividade exerceram o cargo ou função de Atendente de Enfermagem e, posteriormente, tiveram os respectivos proventos ou pensões fixados no cargo ou função de Agente de Apoio, nos termos da Lei nº 13.652 de 2003." (NR)

"Art. 63.....

Parágrafo único. Os aposentados, pensionistas e legatários de que trata este artigo terão seus proventos, pensões ou legados fixados nos símbolos de remuneração estabelecidos para a carreira correspondente de acordo com o Anexo I, Tabelas A a D, desta lei, observadas as jornadas de trabalho previstas na Lei nº 14.713, de 2008." (NR)

"Art. 70

§ 1º Os empregados públicos que se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, exceto os abrangidos pelo § 2º do artigo 69 desta lei, serão demitidos sem justa causa, nos termos da legislação trabalhista, fazendo jus a todas as verbas rescisórias daí decorrentes.

§ 2º A contagem prevista no "caput" deste artigo poderá ser requerida pelo servidor mediante a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição por ele obtida perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º Na hipótese prevista no artigo 72 desta lei, a certificação do tempo posterior a aposentadoria perante o Regime Geral de Previdência Social - RGPS poderá ser feita pela Unidade de Recursos Humanos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM." (NR)

"Art. 71. Aos empregados públicos abrangidos pelo artigo 69 desta lei, à exceção dos que se enquadrarem no seu § 2º, aplica-se a contribuição social de 11% (onze por cento), nos termos da Lei nº 13.973, de 2005." (NR)

"Art. 74....."

I - para os cargos de Agente de Apoio: as estabelecidas nas Leis nº 13.652, de 2003, e nº 15.364, de 2011;

II - para os cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico: as estabelecidas nas Leis nº 13.748, de 2004, e nº 15.364, de 2011, e legislação subsequente;

III - para os cargos de Especialistas: as estabelecidas na Lei nº 14.591, de 2007, com as alterações previstas na Lei nº 16.119, de 2015;

....." (NR)

"Art. 75....."

V - Agente de Saúde:

.....

Nível II:

.....

e) Categoria 5 - de B10 para AGS10.

§ 1º Excepcionalmente, em 2017, os empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM tornados estatutários poderão utilizar os dias de efetivo exercício do período de 1º de julho de 2009 a 31 de dezembro de 2011 como dias de efetivo exercício na categoria em que se encontrar em 1º de maio de 2017, para a realização, uma única vez, de progressões e promoções na nova situação.

§ 2º Aos profissionais mencionados nos incisos I a V do "caput" deste artigo cuja integração na situação nova resulte valor inferior à remuneração atual, em razão de decisão judicial ou não, fica assegurada a percepção da diferença, paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, observadas as disposições dos §§ 2º e 3º do artigo 43 desta lei e também o seguinte:

I - remuneração na nova situação: o valor do símbolo de remuneração por subsídio;

II - remuneração atual: o valor das parcelas previstas na legislação vigente ou decorrente de decisão judicial, no momento do enquadramento:

a) o padrão de vencimento;

b) a Gratificação Especial pela Prestação de Serviços Assistenciais em Saúde, prevista na Lei nº 11.716, de 1995;

c) os adicionais por tempo de serviço, decorrentes ou não de ordem judicial;

d) outras vantagens pecuniárias tornadas permanentes, de caráter pessoal, inclusive as decorrentes do exercício de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança;

e) a gratificação especial de regime de plantão - fim de semana, a gratificação de plantão semanal e o plantão complementar, calculadas pela média aritmética simples apurada a partir dos 6 (seis) maiores valores efetivamente recebidos no período de 12 (doze) meses que antecederem esta lei;

f) o prêmio de produtividade de desempenho, nos termos da Lei nº 14.713, de 2008, calculado pela média aritmética simples apurada a partir dos 6 (seis) maiores valores

efetivamente recebidos no período de 12 (doze) meses que antecedem esta lei.

§ 3º Aos profissionais mencionados nos incisos I a V do "caput" deste artigo cuja integração na situação nova resulte valor inferior à remuneração atual, em razão da percepção:

I - do adicional de insalubridade no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional de insalubridade até então percebido na Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção;

II - do adicional noturno no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional noturno até então percebido na Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção.

§ 4º O Subsídio Complementar a que se referem os incisos I e II do § 3º deste artigo não será reajustado e poderá ser incluído na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005." (NR)

"Art. 76. Os atuais titulares de empregos públicos ocupantes de funções correspondentes aos cargos de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, Especialista em Desenvolvimento Urbano e Especialista em Informações Técnicas Culturais e Desportivas serão enquadrados na mesma categoria e nível em que se encontram, nos termos da Lei nº 14.591, de 2007, com as alterações previstas na Lei nº 16.119, de 2015.

§ 1º Aos profissionais mencionados no "caput" deste artigo cuja integração na situação nova resulte valor inferior à remuneração atual, em razão da percepção:

I - do adicional de insalubridade no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional de insalubridade até então percebido na Autarquia Hospitalar Municipal -AHM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção;

II - do adicional noturno no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional noturno até então percebido na Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção.

§ 2º O Subsídio Complementar a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo não será reajustado e poderá ser incluído na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005." (NR)

"Art. 77.....

§ 1º Aos profissionais mencionados no "caput" deste artigo cuja integração na situação nova resulte valor inferior à remuneração atual, em razão da percepção:

I - do adicional de insalubridade no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional de insalubridade até então percebido na Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e aquele vigente na pela Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção;

II - do adicional noturno no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional noturno até então percebido na Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção.

§ 2º A Vantagem de Ordem Pessoal - VOP a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo não será reajustada e poderá ser incluída na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005." (NR)

"Art. 78. Ficam transferidos do Quadro de Pessoal da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM para o Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, organizado pelas Leis nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, os empregos públicos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, providos por servidores, transformados em cargos de provimento efetivo da AHM, observadas, no que couber, as disposições do artigo 104 desta lei." (NR)

"Art. 80. O enquadramento dos profissionais do Quadro da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM na nova situação prevista neste Título produzirá efeitos a partir da data de publicação desta lei." (NR)

"Art. 82

Parágrafo único. Ficam mantidas as nomeações dos então empregados públicos em exercício de cargo em comissão ou de confiança na data da publicação desta lei, mediante o apostilamento dos atos." (NR)

"Art. 86-A. Às novas contratações por tempo determinado autorizadas pelo Executivo a partir da publicação desta lei, aplica-se o valor do subsídio para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" das Tabelas A a E do Anexo VII desta lei, fixado nos símbolos correspondentes à Categoria 1 do Nível I."(NR)

"Art. 88.....

I - Analistas de Gestão e Infraestrutura, nas atribuições de Administrador, Contador, Economista, Estatístico, Técnicos Especializados e Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal: em Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, conforme Tabela E dos Anexo VIII desta lei;

.....

XIII - Assistente de Infraestrutura, nas atribuições de Auxiliar de Desenvolvimento - área Desenho, Técnico de Refrigeração, Técnico de Manutenção, Técnico de Manutenção em Instrumentos Hospitalares I e II, Técnico de Off-Set, Técnico em Equipamentos Hospitalares I e II, Técnico em Telefonia e Técnico em Suporte de Informática: em Assistente de Suporte Técnico, conforme Tabela G do Anexo VIII desta lei;

.....

XVIII - Agente de Suporte de Infraestrutura e Assistência, nas atribuições de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, **Auxiliar de Serviço Hospitalar** e Auxiliar de Radiologia: em Agente de Apoio, no segmento Serviços Auxiliares em Primeiros Socorros, conforme Tabela H do Anexo VIII desta lei.-(NR)

"Art. 89. As disposições referentes às carreiras de que tratam as Leis nº 13.652, de 2003, nº 13.748, de 2004, nº 14.591, de 2007, e nº 16.119, de 2015, bem como as que vierem a substituí-las, aplicam-se, no que couber, aos servidores ocupantes dos cargos constantes do Anexo VIII desta lei.

....." (NR)

"Art. 91.....

III - profissionais que passam a titularizar cargos de nível médio correspondentes aos de Assistente de Suporte Técnico, da Administração Direta, previstos na Lei nº 13.748, de 2004:

....." (NR)

"Art. 94.....

V - Agente de Saúde, nas atribuições específicas relacionadas no inciso XVIII do artigo 88 desta lei:

.....

§ 1º Aos profissionais mencionados nos incisos I a V do "caput" deste artigo cuja integração na situação nova resulte valor inferior à remuneração atual, em razão de decisão judicial ou não, fica assegurada a percepção da diferença, paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, observadas as disposições dos §§ 2º e 3º do artigo 43 desta lei e também o seguinte:

I - remuneração na nova situação: o valor do símbolo de remuneração por subsídio;

II - remuneração atual: o valor das parcelas previstas na legislação vigente ou decorrente de decisão judicial, no momento do enquadramento:

a) o padrão de vencimento;

b) os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte, decorrentes ou não de ordem judicial;

c) a gratificação de gabinete tornada permanente;

d) outras vantagens pecuniárias tornadas permanentes, de caráter pessoal, inclusive as decorrentes do exercício de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança.

§ 2º Aos profissionais mencionados nos incisos I a V do "caput" deste artigo cuja integração na situação nova resulte valor inferior à remuneração atual, em razão da percepção:

I - do adicional de insalubridade no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional de insalubridade até então percebido no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Subsídio Complementar considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção;

II - do adicional noturno no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional noturno até então percebido no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção.

§ 3º O Subsídio Complementar a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo não será reajustado e poderá ser incluído na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005." (NR)

"Art. 95.....

I - para os cargos de Agente de Apoio: as estabelecidas nas Leis nº 13.652, de 2003, e nº 15.364, de 2011, bem como na legislação subsequente;

II - para os cargos de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e Assistente de Suporte Técnico: as estabelecidas nas Leis nº 13.748, de 2004, e nº 15.364, de 2011, bem como na legislação subsequente;

III - para os cargos de Especialistas: as estabelecidas na Lei nº 14.591, de 2007, com as alterações previstas na Lei nº 16.119, de 2015, e legislação subsequente;

.....

§ 4º Aos profissionais mencionados no inciso III do "caput" deste artigo cuja integração na situação nova resulte valor inferior à remuneração atual, em razão de decisão judicial ou não, fica assegurada a percepção da diferença, paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, observadas as disposições dos §§ 2º e 3º do artigo 43 desta lei e também o seguinte:

I - remuneração na nova situação: o valor do símbolo de remuneração por subsídio;

II - remuneração atual: o valor das parcelas previstas na legislação vigente ou decorrente de decisão judicial, no momento do enquadramento:

a) o padrão de vencimento;

b) os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte, decorrentes ou não de ordem judicial;

c) a gratificação de gabinete tornada permanente;

d) outras vantagens pecuniárias tornadas permanentes, de caráter pessoal, inclusive as decorrentes do exercício de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança.

§ 5º Aos profissionais mencionados no inciso III do "caput" deste artigo cuja integração na situação nova resulte valor inferior à remuneração atual, em razão da percepção:

I - do adicional de insalubridade no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional de insalubridade até então percebido no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção;

II - do adicional noturno no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional noturno até então percebido no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Subsídio Complementar e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção.

§ 6º O Subsídio Complementar a que se referem os incisos I e II do § 5º deste artigo, não será reajustado e poderá ser incluído na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 7º Aos profissionais mencionados nos incisos I e II do "caput" deste artigo cuja integração na situação nova resulte valor inferior à remuneração atual, em razão da percepção:

I - do adicional de insalubridade no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional de insalubridade até então percebido no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção;

II - do adicional noturno no momento do enquadramento: fica assegurada a percepção da diferença entre o valor do adicional noturno até então percebido no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e aquele vigente na Administração Direta segundo as normas do regime estatutário, paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal - VOP e considerada para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias, mantendo-se o seu pagamento apenas e exclusivamente enquanto o profissional permanecer no exercício de função que, nos termos da lei, enseje sua percepção.

§ 8º A Vantagem de Ordem Pessoal - VOP a que se referem os incisos I e II do § 7º deste artigo não será reajustado e poderá ser incluído na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005." (NR)

"Art. 95-A. O enquadramento dos profissionais do Quadro do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM na nova situação prevista neste Título produzirá efeitos a partir da data de publicação desta lei." (NR)

"Art. 97....."

§ 4º Ficam mantidas as nomeações dos então empregados públicos em exercício de cargo em comissão ou de confiança na data da publicação desta lei, mediante o apostilamento

dos atos." (NR)

"Art. 102-A. Às novas contratações por tempo determinado autorizadas pelo Executivo a partir da publicação desta lei, aplica-se o valor do subsídio para as funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" das Tabelas A a E do Anexo X desta lei, fixado nos símbolos correspondentes à Categoria 1 do Nível I." (NR)

"Art. 104. Ficam transferidos do Quadro de Pessoal do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM para o Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, organizado pelas Leis nº 11.434, de 1993, e nº 14.660, de 2007, os empregos públicos de Coordenador Pedagógico, Professor de Desenvolvimento Infantil, Técnico de Desenvolvimento Infantil e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, providos por servidores, transformados em cargos de provimento efetivo do HSPM e integrados nas referências iniciais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos da Administração Direta, independentemente de opção.

§ 1º Os empregos públicos de Técnico de Desenvolvimento Infantil ficam transformados em cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Infantil e integrados na referência inicial do referido cargo, observada a habilitação necessária.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal da Saúde, constituirá comissão com incumbência para avaliar o enquadramento dos servidores referidos no "caput" deste artigo, visando a realização do reenquadramento em até 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei.

§ 3º O reenquadramento estabelecido no § 2º deste artigo produzirá efeitos a partir da data da publicação desta lei.

.....

§ 9º O disposto no artigo 84 da Lei nº 14.660, de 2007, aplica-se aos profissionais referidos no "caput" deste artigo e aos atuais titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação, exigida a habilitação necessária, observado o prazo fixado no § 4º deste artigo, produzindo efeito a partir **da opção formalizada, pela transformação de cargo, nos termos deste parágrafo.**" (NR)

"Art. 108.....

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, no que couber." (NR)

"Art. 108-A. Para os servidores não abrangidos por esta lei, o valor do Prêmio de Produtividade de Desempenho, instituído pelo artigo 39 da Lei nº 14.713, de 2008, e legislação subsequente, corresponderá ao valor estabelecido no § 7º do artigo 38 desta lei." (NR)

"Art. 121. A partir do enquadramento previsto no artigo 76 desta lei, fica cessado o pagamento da Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde previsto no artigo 105 da Lei nº 14.713, de 2008." (NR)

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata a Lei nº 16.122, de 2015, os candidatos aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujos prazos de validade estejam em vigência, observadas as disciplinas, atividades ou segmentos.

Art. 17. É de competência do Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal -AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM promover concursos públicos para provimento de cargos vagos dos respectivos Quadros, na forma da lei.

Art. 18. A descrição do Capítulo XII do Título I da Lei nº 16.122, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"DOS SERVIDORES NÃO OPTANTES PELAS REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS INSTITUÍDAS PELAS LEIS Nº 14.713, DE 2008, E Nº 13.652, DE 2003" (NR)

Art. 19. O prazo previsto no artigo 38 da Lei nº 16.122, de 2015, poderá ser reaberto, anualmente, na forma que dispuser o decreto regulamentar, observadas as condições apresentadas pelo servidor à época da opção, que será definitiva.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao servidor desistente, nos termos do

§ 2º do artigo 38 da Lei nº 16.122, de 2015.

§ 2º Os profissionais que, na data da publicação do decreto regulamentar referido no "caput" deste artigo, se encontrarem submetidos à Jornada Especial de Trabalho por convocação, não poderão optar em definitivo pela jornada designada na convocação, na forma do § 3º do artigo 47 da Lei nº 16.122, de 2015, na redação conferida por esta lei, mesmo que preencham as condições então estabelecidas.

Art. 20. As colunas REF. previstas no Anexo I, VII, Tabelas A a D, e no Anexo X, Tabelas A a D e I, todos da Lei nº 16.122, de 2015, passam a denominar-se SIMB.

Art. 21. O Símbolo correspondente à Categoria 4 do Nível II do cargo de Assistente Técnico de Saúde, previsto nas Tabelas C dos Anexos VII, VIII e X da Lei nº 16.122, de 2015, fica substituído por ASTS14.

Art. 22. A coluna FORMA DE PROVIMENTO do cargo de Assistente de Saúde Nível I, constante das Tabelas D dos Anexos VII e X da Lei nº 16.122, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido:

a) certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação específica para as atividades de nível auxiliar técnico relativas à autopsia, eletrocardiografia, eletroencefalografia, gasoterapia, hemoterapia e histologia e citologia; ou

b) para as atividades técnico-auxiliares relativas a Enfermagem e Saúde Bucal, certificado de conclusão de ensino fundamental suplementado por curso profissional e registro nos respectivos órgãos de classe competentes." (NR)

Art. 23. A coluna FORMA DE PROVIMENTO, relativamente ao provimento inicial do cargo de Assistente de Suporte Técnico Nível I, previsto nas Tabelas G dos Anexos VII, VIII e X da Lei nº 16.122, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Mediante concurso de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de educação profissional de nível técnico." (NR)

Art. 24. A coluna FORMA DE PROVIMENTO, relativamente ao enquadramento na Categoria 1 do cargo de Assistente de Suporte Técnico Nível I, previsto nas Tabelas G dos Anexos VII, VIII e X da Lei nº 16.122, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Enquadramento, nos termos da alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 13.748/04." (NR)

Art. 25. As categorias do cargo de Agente de Apoio, previstas nas Tabelas H dos Anexos VII, VIII e X da Lei nº 16.122, de 2015, ficam renumeradas na seguinte conformidade:

SITUAÇÃO ATUAL

Agente de Apoio Nível I

Categoria 1

Categoria 2

Categoria 3

Categoria 4

Categoria 5

Agente de Apoio Nível II

Categoria 1

Categoria 2

Categoria 3

Categoria 4

Categoria 5

NOVA SITUAÇÃO

Agente de Apoio Nível I

Categoria 1

Categoria 2

Categoria 3

Categoria 4

Categoria 5

Agente de Apoio Nível II

Categoria 1

Categoria 2

Categoria 3

Categoria 4

Categoria 5

Art. 26. Os Anexos III e XIII da Lei nº 16.122, de 2015, ficam respectivamente substituídos pelos Anexos II e III desta lei.

Art. 27. O prazo previsto nos § 2º do artigo 104 da Lei nº 16.122, de 2015, fica restabelecido por mais 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo surtirá efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês da publicação do ato.

Art. 28. Os servidores que, na data de publicação da Lei nº 16.122, de 2015, estavam submetidos, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 14.713, de 2008, poderão optar em definitivo pela sua permanência nessa jornada, desde que, cumulativamente, atendam às seguintes condições:

I - no período imediatamente anterior ao início de exercício no cargo de provimento em comissão, estavam submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas, por força de convocação, nos termos do artigo 30 da Lei nº 14.713, de 2008;

II - no período anterior ao início de exercício no cargo de provimento em comissão, tenham permanecido na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas, por força de convocação,

nos termos do artigo 30 da Lei nº 14.713, de 2008, por, no mínimo, 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não.

§ 1º Ocorrendo a interrupção entre a convocação para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas e o início de exercício de cargo de provimento em comissão, o servidor não terá direito à opção de que trata este artigo.

§ 2º A opção prevista no "caput" deste artigo deve ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente ao de sua formalização.

Art. 29. A opção a que se refere o artigo 63 da Lei nº 16.122, de 2015, será definitiva e produzirá efeitos:

I - a partir de 1º de maio de 2014, para aqueles que já tiverem realizado a opção ou que vierem a realizá-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei;

II - a partir do primeiro dia do mês da realização da opção, para aqueles que a realizarem após o prazo previsto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo deverá ser observado quando da aplicação do § 1º do artigo 63 da Lei nº 16.122, de 2015.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

Art. 30. Os artigos 12, 15 e 47 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12....."

§ 1º A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais de que trata o inciso I do "caput" deste artigo será cumprida exclusivamente nos Centros de Educação Infantil, exceto quanto a 1 (uma) das 5 (cinco) horas-atividade que compõem essa jornada, conforme previsto no inciso I do "caput" do artigo 15 desta lei, a qual poderá ser cumprida em local de livre escolha.

....." (NR)

"Art. 15....."

VI - Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente para o titular de cargo de Professor de Educação Infantil: até o limite de 100 (cem) horas excedentes mensais;

....." (NR)

"Art. 47....."

§ 1º Excepcionalmente, a remoção por permuta poderá ocorrer:

I - no mês de julho, por motivo justificado, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares;

II - no decorrer do ano letivo, desde que aprovada pelas chefias imediata e mediata, nas situações de acúmulo lícito de cargos na Rede Municipal de Ensino.

....." (NR)

CAPÍTULO V

DA REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 31. Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e na forma prevista nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, os padrões e referências de vencimento do funcionalismo público municipal ficam reajustados na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de maio de 2014, em **5,20% (cinco inteiros e vinte centésimos por cento)**;

II - a partir de 1º de maio de 2015, em **7,21% (sete inteiros e vinte e um centésimos por cento)**;

III – a partir de 1º de maio de 2016, em **22,57% (vinte e dois inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento)**.

§ 1º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às situações cujas legislações específicas tenham previsto expressamente a absorção dos reajustes ora concedidos.

Art. 32. Nos termos do artigo 5º, da Lei nº 13.303, de 2002, ficam reajustados, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos no artigo 31 desta lei:

I - os valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;

II - os proventos dos inativos;

III - as pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente;

IV - os vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nº 8.694, de 31 de março de 1978, nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

V - os vencimentos dos servidores e os proventos dos aposentados das Autarquias Municipais, regidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - as pensões a cargo do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, nos termos da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 30 de abril de 2014;

VII - a parcela tornada permanente nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002;

VIII - o Valor de Referência Tributária - VRT, previsto na Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977.

Art. 33. O reajuste anual de que trata o artigo 31 desta lei aplica-se às Autarquias e as Fundações Municipais, no que couber.

Parágrafo único. O reajuste a que refere o "caput" deste artigo será concedido a título de antecipação de eventual reajustamento compulsório fixado na legislação federal e com ele será compensado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 34. O servidor que tiver sua situação jurídica definida pelas Leis nº 16.119 e 16.122, ambas de 2015, alterada em razão da edição desta lei, poderá solicitar sua revisão ou pleitear eventuais direitos no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 35. Na hipótese de aposentadoria seguida de opção pelos planos de carreiras e remuneração de que tratam as Leis nº 16.119 e nº 16.122, ambas de 2015, dentro do mesmo mês, a revisão dos proventos produzirá efeito a partir do primeiro dia do mês subsequente à realização da opção.

Art. 36. A partir da publicação desta lei, as disposições referentes às carreiras de que trata o Título I da Lei nº 16.122, de 2015, com as alterações introduzidas por esta lei, aplicam-se, no que couberem, ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP.

§ 1º Os servidores alcançados pelo disposto do "caput" deste artigo poderão formalizar a opção prevista no artigo 38 da Lei nº 16.122, de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

§ 2º A integração ou fixação de proventos produzirá efeito pecuniário a partir do primeiro dia do mês da formalização do ato.

Art. 37. Ficam transferidos, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM para o Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, organizado pelas Leis nº 11.434, de 1993, e nº 14.660, de 2007, os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, providos por servidores, observadas, no que couberem, as disposições do artigo 104 da Lei nº 16.112, de 2015.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, constituirá comissão para avaliar o enquadramento dos servidores referidos no "caput" deste artigo, visando a realização do reenquadramento em até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

§ 2º O ato de reenquadramento previsto no § 1º deste artigo produzirá efeito a partir do primeiro dia do mês de sua publicação.

Art. 38. Aos ocupantes de cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretaria e Auxiliar Administrativo de Ensino, de provimento em comissão, considerados estáveis no serviço público municipal, fica assegurado enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a tabela constante do Anexo IV desta lei.

Art. 39. O Anexo III da Lei nº 16.275, de 2 de outubro de 2015, fica substituído pelo Anexo V desta lei.

Art. 40. Fica reaberto, por mais 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, o prazo de opção para os servidores de nível básico e médio abrangidos pelas Leis nº 13.652, de 2003, e nº 13.748, de 2004, observados os critérios, as condições e as datas-limite de contagem de tempo previstos nas respectivas leis.

§ 1º Realizada a opção de que trata este artigo, a integração nos respectivos planos será definitiva.

§ 2º A integração não gerará efeitos retroativos de qualquer ordem, inclusive pecuniários.

§ 3º A integração dos servidores, bem como a fixação de vencimentos, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à realização da opção.

§ 4º As opções serão realizadas nas Unidades de Recursos Humanos do órgão de lotação dos servidores, as quais terão a incumbência de:

I - orientar os servidores em relação aos procedimentos para a realização da opção;

II - receber, publicar e cadastrar as opções para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980.

Art. 41. Caberá ao Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, as ações de promoção à saúde e perícia aplicáveis, no que couber, aos servidores da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, cujo regime jurídico foi alterado, nos termos do artigo 69 da Lei nº 16.122, de 2015, para o regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 1979.

Art. 42. Os processos disciplinares previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989, de 1979, serão remetidos pela Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e pelo Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, em relação aos servidores lotados nas respectivas autarquias, ao Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, da Procuradoria Geral do Município - PGM, quando, após apuração preliminar, sindicância ou relatório preliminar submetidos à Superintendência, se verificar a presença dos requisitos para abertura de processo disciplinar de exercício da pretensão punitiva e a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a aplicação de pena de suspensão superior a 5 (cinco) dias, demissão, demissão a bem do serviço público, dispensa ou cassação de aposentadoria.

Art. 43. Fica criado 1 (um) cargo de Gestor de Centro Educacional Unificado, Ref. DAS-13, para o Centro Educacional Unificado Heliópolis - Professora Arlete Persoli, da Diretoria Regional de Educação Ipiranga, da Secretaria Municipal de Educação, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo VI desta lei.

Art. 44. Os cargos de provimento em comissão do Centro Educacional Unificado Heliópolis - Professora Arlete Persoli, da Diretoria Regional de Educação Ipiranga, da Secretaria Municipal de Educação, são os constantes da coluna "Situação Atual", com as adequações necessárias, conforme o caso, previstas na coluna "Situação Nova" do Anexo VI desta lei.

Parágrafo único. Fica ressalvada a situação dos atuais ocupantes dos cargos de provimento em comissão, ainda que não preencham as novas condições de provimento estabelecidas por esta lei, por até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 45. Ficam alterados os provimentos de cargos em comissão do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal da Saúde, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) cargo de Assessor Especial, Ref. DAS. 15, de livre provimento em comissão, dentre Profissionais da Saúde, previsto no Decreto nº 47.514, de 27 de julho de 2006, para Assessor Especial, Ref. DAS. 15, de livre provimento em comissão pelo Prefeito;

II - 1 (um) cargo de Assessor Especial, Ref. DAS. 15, de livre provimento em comissão, dentre Profissionais da área da Saúde, previsto no Decreto nº 48.798, de 8 de outubro de 2007, para Assessor Especial, Ref. DAS. 15, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior;

III - 1 (um) cargo de Assessor Especial, Ref. DAS. 15, de livre provimento em comissão, dentre Profissionais da área da Saúde, previsto no Decreto nº 48.798, de 2007, para Assessor Especial, Ref. DAS. 15, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior;

IV - 1 (um) cargo de Coordenador, Ref. DAS. 15, de livre provimento em comissão, dentre Profissionais da área da Saúde, previsto no Decreto nº 49.202, de 13 de fevereiro de 2008, para Coordenador, Ref. DAS. 15, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior;

V - 1 (um) cargo de Assessor Especial, Ref. DAS. 15, de livre provimento em comissão, dentre Profissionais da área da Saúde, previsto no Decreto nº 49.753, de 11 de julho de 2008, para Assessor Especial, Ref. DAS. 15, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior;

VI - 1 (um) cargo de Assessor Especial, Ref. DAS. 14, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de médico, previsto no Decreto nº 49.753, de 2008, para Assessor Especial, Ref. DAS. 14, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior.

Art. 46. O cargo de Diretor de Departamento Técnico, Ref. DAS 14, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de médico, com curso de Medicina do Trabalho ou especialização em Saúde Pública, do Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Gestão, previsto no Anexo XVI da Lei nº 13.169, de 11 de julho de 2001, fica com o provimento alterado para livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de médico.

Art. 47. A Lei nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, passa a vigorar acrescida do artigo 15-A, com a seguinte redação:

"Art. 15-A. Fica facultado ao servidor optar por receber o auxílio-transporte em formato de vale-transporte.

§ 1º Feita essa opção, será descontada a parcela equivalente a 6% (seis por cento) incidente sobre o padrão básico de seu cargo ou função, ou, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções, sobre a soma dos padrões básicos destes, excluídas quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 2º Nas hipóteses de afastamentos do servidor, o vale-transporte será proporcional, descontando-se as ausências programadas para o mês de referência.

§ 3º O auxílio-transporte em formato de vale-transporte observará, no que couber, as regras do auxílio-transporte em pecúnia disciplinados nesta lei." (NR)

Art. 48. Ficam revogados:

I - o § 2º do artigo 107 da Lei nº 14.660, de 26, de 2007;

II - o parágrafo único do artigo 42, e o § 3º do artigo 47, todos da Lei nº 16.119, de 2015;

III - os incisos I, II, III, IV, V e VI do § 4º do artigo 11, o § 5º do artigo 30, o § 3º do artigo 43, o parágrafo único do artigo 78 e todos da Lei nº 16.122, de 2015;

IV – os parágrafos 2º e 4º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO DA LEI Nº 13.652, DE 2003

Art. 49. A Lei Municipal nº 13.652, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12 - A progressão funcional far-se-á de ofício ou mediante requerimento do próprio servidor, desde que cumpridos os seguintes prazos e condições:

I - ter cumprido o tempo mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício na categoria em que se encontra;

II - obter, no mínimo, 600 (seiscentos) pontos resultantes da média aritmética simples dos resultados das avaliações de desempenho publicadas no Diário Oficial da Cidade, realizadas durante a permanência do servidor na categoria em que se encontra.

Art. 13 A progressão será concedida de ofício ou mediante requerimento do próprio servidor, o qual deverá ser protocolado na Unidade de Recursos Humanos ou Supervisão de Gestão de Pessoas da respectiva Secretaria, Subprefeitura ou órgão equiparado em que o servidor estiver lotado.

Parágrafo único. A progressão produzirá efeito pecuniário a partir do cumprimento dos prazos e condições estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 12.

“Art. 14. Promoção é a elevação do servidor na carreira, de um nível para outro, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades, observados os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 5 do Nível I;

II - obtenção de, no mínimo, 600 (seiscentos) pontos resultantes da média aritmética simples dos resultados das avaliações de desempenho publicadas no Diário Oficial da Cidade, realizadas durante a permanência do servidor na categoria 5 do nível I.

II - apresentação de certificados de conclusão de cursos correlacionados com a área de atuação, que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo, realizados ou referendados pela PMSP, totalizando, no mínimo, 90 (noventa) horas.”

Art. 15 - A promoção será feita mediante enquadramento na Categoria 1 do Nível II, e será concedida mediante requerimento do próprio servidor, o qual deverá ser protocolado na Unidade de Recursos Humanos ou Supervisão de Gestão de Pessoas da respectiva Secretaria, Subprefeitura ou órgão equiparado em que o servidor estiver lotado.

Parágrafo único: A promoção produzirá efeito pecuniário a partir do cumprimento dos prazos e condições estabelecidos no artigo 14.”

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES NA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO DA LEI Nº 13.748, DE 2004

Art. 50. A lei nº 13.748, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13. A progressão funcional far-se-á de ofício ou mediante requerimento do próprio servidor, desde que cumpridos os seguintes prazos e condições:

I - ter cumprido o tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na categoria em que se encontrar;

II - obter, no mínimo, 600 (seiscentos) pontos resultantes da média das avaliações de desempenho correspondentes aos exercícios em que permaneceu na categoria.

Art. 14. A progressão será concedida de ofício ou mediante requerimento do próprio servidor, o qual deverá ser protocolado na Unidade de Recursos Humanos ou Supervisão de Gestão de Pessoas da respectiva Secretaria, Subprefeitura ou órgão equiparado em que o servidor estiver lotado.

§ 1º A progressão produzirá efeito pecuniário a partir da data em que se der o cumprimento de todos os prazos e condições estabelecidos nos incisos I e II do artigo 13.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de progressão para a categoria 2 do nível I, a qual se dará após a conclusão do estágio probatório.

Art. 15. Para concorrer à promoção, o servidor deverá atender às seguintes condições mínimas:

I - ter cumprido o tempo mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Categoria 10 do Nível I;

II - apresentar certificados de conclusão de cursos de formação que não tenham sido requisito para provimento do cargo efetivo ou cursos correlacionados com a área de atuação, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, totalizando, no mínimo, 90 (noventa) horas;

III - obter, no mínimo, 600 (seiscentos) pontos resultantes da média das avaliações de desempenho correspondentes aos exercícios em que permaneceu na Categoria 10 do Nível I.

§ 1º. Para efeito da apuração das condições de que trata este artigo, serão considerados os eventos ocorridos no período que ficou na Categoria 10 do Nível I.

§ 2º. Poderão ser utilizados, uma única vez, na promoção, os cursos e títulos apresentados para efeito:

I - de progressão funcional, durante o desenvolvimento na carreira;

II - da integração prevista no artigo 37 da Lei nº 13.748, de 2004.

§ 3º. Na apuração do tempo na categoria, não serão consideradas as averbações em dobro de férias e de licença-prêmio.

§ 4º A promoção será concedida mediante requerimento do próprio servidor, o qual deverá ser protocolado na Unidade de Recursos Humanos ou Supervisão de Gestão de Pessoas da respectiva Secretaria, Subprefeitura ou órgão equiparado em que o servidor estiver lotado.

§ 5º A promoção produzirá efeito pecuniário a partir do cumprimento dos prazos e condições estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO XIX

DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO PARA O NÍVEL BÁSICO E NÍVEL MÉDIO NA AHM

Art. 51. Os servidores tornados estatutários na Autarquia Hospitalar Municipal que passaram a ser regidos pelas leis nº 13.652, de 2013, e nº 13.748, de 2014, após a publicação da Lei nº 16.122, de 2015, poderão para fins de progressão e promoção, com as regras alteradas pelos artigos 49 e 50 desta lei, utilizar o tempo de permanência na categoria em que se encontravam quando da implantação do regime jurídico único, pela Lei 16.122, de 2015.

CAPÍTULO X

DAS INCORPORAÇÕES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE

Art. 52. A partir de 1º de maio de 2016, os valores das Escalas de Vencimentos dos Quadros de Pessoal dos Níveis Básico e Médio previstos nas Leis nº 13.652, de 25 de setembro de 2003 e nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, ficam revalorizados na conformidade do Anexo VII– Tabelas “A” a “C” e do Anexo VIII – Tabelas “A” e “B”, integrantes desta lei.

§ 1º Ficam absorvidos pela diferença nos valores das Escalas de Vencimentos resultantes da revalorização prevista neste artigo:

I – os reajustes concedidos nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 em cumprimento ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 2002, previstos nos incisos I a III do art. 31 desta lei;

II – a Gratificação de Atividade criada pela Lei nº 15.364, de 2011, parcial ou integralmente.

§ 2º Os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, serão atualizados na conformidade do disposto neste artigo, observada a proporcionalidade do cálculo.

§ 3º No caso de absorção parcial em decorrência do previsto no inciso II do § 1º, a diferença deverá ser paga a título de Vantagem de Ordem Pessoal, sujeita aos reajustes previstos na legislação vigente, somente a partir de 2017.

Art. 53. O disposto no art. 52 desta lei aplica-se ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo e ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, Hospital do Servidor Público Municipal e Autarquia Hospitalar Municipal.

CAPÍTULO XI

DAS VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES ADMITIDOS

Art. 54. Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, nas funções previstas na Coluna “Situação Atual” dos grupos III a VIII do Anexo IX desta lei, poderão no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da lei, optar pela função correspondente prevista na Coluna “Situação Nova” e terem seus padrões de vencimentos fixados nos termos do Anexo X nas funções correspondentes, observando-se a Jornada de Trabalho Semanal, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da presente lei.

§ 1º. Os adicionais de quinquênio e sexta parte passam a ser recalculados sobre os padrões de vencimentos fixados nos termos deste artigo.

§ 2º. Os aposentados, pensionistas e legatários aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade aos servidores previstos no “caput” deste artigo, poderão realizar a opção a qualquer tempo e terem seus proventos, pensões e legados fixados nas seguintes condições:

I – para opção realizada no mesmo prazo previsto no “caput”, com efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da presente lei;

II – para opção realizada após o prazo previsto no “caput”, com efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da opção.

§ 3º. A proporção entre os salários, proventos, pensões e legados previstos na Coluna “Valor” do Anexo X para os servidores admitidos, e os padrões iniciais dos cargos e carreiras contidos nas respectivas leis, conforme a Coluna “Leis de correspondência” do Anexo X, não poderá em hipótese alguma ser reduzida, estendendo-lhes quaisquer valorizações e reajustes percebidos pelos servidores efetivos em cargos correspondentes às funções previstas na Coluna “Situação Atual”, também do Anexo X.

Art. 55. A partir do 1º dia do mês subsequente à publicação da presente lei, os valores previstos nas colunas 2016 do Anexo XIII da Lei 16.122, de 2015, serão substituídos pelos valores constantes na coluna “Valor” do Grupo I do Anexo X desta lei, observada a jornada correspondente.

Art. 56. A partir do 1º dia do mês subsequente à publicação da presente lei, os valores previstos nas colunas 2016 das Tabelas D, E e F do Anexo III da Lei 16.119, de 2015, serão substituídos pelos valores constantes na coluna “Valor” do Grupo II do Anexo X desta lei, observada a jornada correspondente.

Art. 57. Os servidores admitidos com denominação alterada para Especialista pela Lei 14.591, de 2007, ou Analista pela Lei 16.119, de 2015, cuja formação no exercício da função tenha exigido diploma de curso superior de graduação, expedido por escola oficial ou oficializada, devidamente registrado no órgão competente, correspondente à formação prevista no Anexo I da Lei nº 16.122, de 2015, poderão optar nos termos do artigo 52 da mesma lei, tendo a denominação de sua função alterada para Analista de Saúde e seus salários fixados nos respectivos símbolos previstos nas Tabelas do seu Anexo XIII, correspondentes às jornadas e alterados pela presente lei.

CAPÍTULO XII

DO REENQUADRAMENTO DOS NÃO OPTANTES

Art. 58 Os servidores titulares de cargos não optantes pelas Leis nº 13.652, de 2003,

nº 13.748, de 2004, nº 14.591, de 2007 e nº 14.713, de 2008, nos prazos previstos originalmente nas respectivas leis, mas que vieram ou vierem a optar pelas respectivos planos, sofrerão novo enquadramento nas referências das respectivas carreiras, resultante da aplicação dos critérios e regras das progressões e promoções previstas nas referidas leis e alterações subsequentes, considerando-se para tanto, no período entre a data-limite da contagem de tempo constante nas leis e a data de integração nos planos:

I - o tempo de efetivo exercício;

II - o resultado da avaliação de desempenho;

III - os títulos, a capacitação e atividades realizados.

§ 1º Aplicadas as regras e critérios das progressões e/ou promoções previstos nas referidas leis e alterações subsequentes, apurados no período estabelecido no caput, o enquadramento resultante terá efeito a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores titulares de cargos que optarem nos termos do Art. 29 desta lei, bem como aos que optaram pelas Leis nº 16.119 e nº 16.122, ambas de 2015, e que não optaram anteriormente pelas Leis nº 13.652, de 2003, nº 14.591, de 2007 e nº 14.713, de 2008 nos prazos originais.

§ 3º Para os efeitos do novo enquadramento previsto neste artigo, para os fins de fixação das aposentadorias, pensões e legados, no caso de aposentadoria ou falecimento na condição de servidor efetivo, a data limite de contagem de tempo na carreira ou cargo será:

a) a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu, quando ocorrida após a opção pelos planos previstos neste artigo;

b) a data da integração, quando ocorrida antes da aposentadoria ou falecimento.

Art. 59. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo I Integrante da Lei nº , de , de , que substitui o Anexo Único da Lei nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013.
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
Cargos de Provimento em Comissão da Coordenadoria de Incentivos - CINCE

Cargo / Lotação	Ref.	Qtde	Parte Tabela	Provimento
Coordenador Geral - Coordenadoria de Incentivos	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior.
Diretor de Núcleo Técnico - Núcleo Técnico de Incentivo a Projetos Esportivos - Núcleo Técnico de Incentivo à Implantação de Áreas Públicas Esportivas - Núcleo Técnico de Incentivos à Prática de Atividades Físicas	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior.
Encarregado de Equipe II - Núcleo Técnico de Incentivo a Projetos Esportivos - Núcleo Técnico de Incentivo à Implantação de Áreas Públicas Esportivas - Núcleo Técnico de Incentivos à Prática de Atividades Físicas	DAI-5	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Auxiliar de Gabinete - Gabinete do Coordenador	DAI-2	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais

Anexo II integrante da Lei nº , de de de , que substitui o Anexo III integrante da Lei 16.122, de 15 de janeiro de 2015.

Agente de Saúde

24h

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
AGS1	872,73	975,74	1.090,91	
AGS2	916,36	1.034,24	1.167,27	7,00%
AGS3	962,18	1.080,77	1.213,96	4,00%
AGS4	1.010,29	1.129,39	1.262,52	4,00%
AGS5	1.075,96	1.188,60	1.313,02	4,00%
AGS6	1.123,43	1.260,93	1.418,06	8,00%
AGS7	1.376,37	1.431,56	1.488,97	5,00%
AGS8	1.445,19	1.501,14	1.563,42	5,00%
AGS9	1.517,45	1.578,30	1.641,59	5,00%
AGS10	1.714,73	1.719,78	1.723,67	5,00%
AGS11	1.749,01	1.787,62	1.827,09	6,00%
AGS12	1.783,99	1.841,36	1.900,17	4,00%
AGS13	1.819,67	1.896,31	1.976,18	4,00%
AGS14	1.858,06	1.953,71	2.055,22	4,00%
AGS15	1.893,18	2.011,60	2.137,43	4,00%

Agente de Saúde

40h

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
AGS1	1.454,55	1.626,23	1.818,18	
AGS2	1.527,29	1.729,73	1.945,45	7,00%
AGS3	1.603,64	1.801,28	2.023,27	4,00%
AGS4	1.683,82	1.887,31	2.104,20	4,00%
AGS5	1.793,27	1.980,99	2.188,37	4,00%
AGS6	2.205,72	2.263,22	2.363,44	8,00%
AGS7	2.293,95	2.385,94	2.481,61	5,00%
AGS8	2.406,64	2.505,23	2.605,69	5,00%
AGS9	2.529,08	2.630,49	2.735,98	5,00%
AGS10	2.857,88	2.865,31	2.872,73	5,00%
AGS11	2.915,01	2.979,37	3.045,14	6,00%
AGS12	2.973,31	3.068,60	3.166,93	4,00%
AGS13	3.032,78	3.160,51	3.293,63	4,00%
AGS14	3.091,48	3.233,18	3.325,37	4,00%
AGS15	3.155,30	3.352,67	3.562,39	4,00%

Agente de Saúde

30h

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
AGS1	1.090,91	1.219,67	1.363,64	
AGS2	1.145,45	1.282,40	1.459,09	7,00%
AGS3	1.202,73	1.350,96	1.517,45	4,00%
AGS4	1.262,96	1.411,73	1.578,12	4,00%
AGS5	1.344,95	1.485,74	1.641,28	4,00%
AGS6	1.654,29	1.712,41	1.772,58	6,00%
AGS7	1.720,46	1.789,45	1.861,21	5,00%
AGS8	1.806,48	1.878,92	1.954,27	5,00%
AGS9	1.896,81	1.972,87	2.051,98	5,00%
AGS10	2.143,39	2.148,98	2.154,58	5,00%
AGS11	2.186,26	2.234,53	2.283,86	6,00%
AGS12	2.229,98	2.301,45	2.375,21	4,00%
AGS13	2.274,58	2.370,39	2.470,22	4,00%
AGS14	2.320,08	2.441,38	2.569,03	4,00%
AGS15	2.366,48	2.514,50	2.671,79	4,00%

h

Assistente de Saúde
30h

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
AS1	1.490,00	1.726,27	2.000,00	
AS2	1.584,50	1.812,58	2.120,00	6,00%
AS3	1.611,44	1.866,96	2.215,40	4,50%
AS4	1.659,78	1.822,87	2.115,09	4,50%
AS5	1.709,57	1.980,66	2.419,27	4,50%
AS6	1.845,34	2.089,01	2.528,14	4,50%
AS7	1.883,26	2.141,21	2.641,91	4,50%
AS8	1.939,76	2.237,33	2.760,78	4,50%
AS9	1.978,56	2.304,34	2.885,03	4,50%
AS10	2.077,48	2.408,01	3.014,85	4,50%
AS11	2.160,58	2.504,33	3.225,89	7,00%
AS12	2.299,22	2.629,43	3.371,08	4,50%
AS13	2.404,73	2.747,72	3.522,76	4,50%
AS14	2.765,24	3.047,66	3.681,28	4,50%
AS15	2.820,75	3.154,33	3.846,94	4,50%
AS16	2.905,37	3.200,36	4.116,22	7,00%
AS17	2.992,53	3.411,41	4.301,45	4,50%

Assistente de Saúde
40h

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
AS1	2.000,00	2.309,40	2.666,67	
AS2	2.100,00	2.424,87	2.826,67	6,00%
AS3	2.163,00	2.497,62	2.953,87	4,50%
AS4	2.277,89	2.570,59	3.086,79	4,50%
AS5	2.317,01	2.662,55	3.225,70	4,50%
AS6	2.380,52	2.742,48	3.370,95	4,50%
AS7	2.458,11	2.824,70	3.522,54	4,50%
AS8	2.595,60	2.934,19	3.681,06	4,50%
AS9	2.709,82	3.113,95	3.846,70	4,50%
AS10	2.818,21	3.238,51	4.019,80	4,50%
AS11	2.945,03	3.376,14	4.301,19	7,00%
AS12	3.165,97	3.569,78	4.484,74	4,50%
AS13	3.324,21	3.730,37	4.697,01	4,50%
AS14	3.523,86	3.972,80	4.908,37	4,50%
AS15	3.735,08	4.191,26	5.129,25	4,50%
AS16	3.924,19	4.468,71	5.488,30	7,00%
AS17	3.962,55	4.532,85	5.735,27	4,50%

Assistente de Saúde
36h

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
AS1	1.728,00	2.036,47	2.400,00	
AS2	1.814,40	2.138,29	2.544,00	6,00%
AS3	1.868,83	2.202,44	2.658,48	4,50%
AS4	1.824,90	2.268,51	2.778,11	4,50%
AS5	1.982,64	2.336,57	2.903,13	4,50%
AS6	2.042,12	2.406,87	3.033,77	4,50%
AS7	2.103,39	2.478,87	3.170,29	4,50%
AS8	2.229,59	2.627,60	3.312,95	4,50%
AS9	2.318,77	2.732,70	3.462,03	4,50%
AS10	2.411,52	2.842,01	3.617,82	4,50%
AS11	2.507,99	2.955,69	3.871,07	7,00%
AS12	2.606,31	3.073,92	4.045,27	4,50%
AS13	2.712,64	3.196,87	4.227,31	4,50%
AS14	2.963,90	3.468,28	4.417,54	4,50%
AS15	3.073,42	3.606,84	4.616,32	4,50%
AS16	3.185,62	3.750,94	4.838,47	7,00%
AS17	3.260,59	3.900,80	5.161,74	4,50%

L

Assistente Técnico de Saúde
24h

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
ASTS1	1.559,04	1.671,47	1.792,00	-
ASTS2	1.636,98	1.755,04	1.899,52	6,00%
ASTS3	1.686,10	1.807,69	1.985,00	4,50%
ASTS4	1.736,89	1.861,92	2.074,32	4,50%
ASTS5	1.788,79	1.917,78	2.167,67	4,50%
ASTS6	1.842,45	1.975,32	2.265,21	4,50%
ASTS7	1.897,72	2.034,57	2.367,15	4,50%
ASTS8	2.011,59	2.158,65	2.473,67	4,50%
ASTS9	2.092,05	2.242,91	2.584,98	4,50%
ASTS10	2.259,42	2.377,07	2.701,31	4,50%
ASTS11	2.349,79	2.472,15	2.890,40	7,00%
ASTS12	2.443,70	2.571,04	3.020,47	4,50%
ASTS13	2.541,54	2.673,88	3.156,39	4,50%
ASTS14	2.719,41	2.851,05	3.288,43	4,50%
ASTS15	2.855,42	3.004,10	3.446,86	4,50%
ASTS16	2.998,48	3.154,31	3.888,14	7,00%
ASTS17	3.148,10	3.312,02	3.854,10	4,50%

Assistente Técnico de Saúde
36h

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
ASTS1	2.016,00	2.327,88	2.688,00	-
ASTS2	2.336,98	2.667,55	2.849,28	6,00%
ASTS3	2.233,12	2.578,59	2.977,50	4,50%
ASTS4	2.333,61	2.694,63	3.111,48	4,50%
ASTS5	2.438,63	2.815,88	3.251,50	4,50%
ASTS6	2.546,36	2.942,60	3.397,82	4,50%
ASTS7	2.663,04	3.075,01	3.550,72	4,50%
ASTS8	2.782,89	3.213,39	3.710,50	4,50%
ASTS9	2.908,11	3.357,99	3.877,48	4,50%
ASTS10	3.038,97	3.509,10	4.051,96	4,50%
ASTS11	3.251,70	3.754,74	4.335,60	7,00%
ASTS12	3.388,05	3.923,19	4.530,70	4,50%
ASTS13	3.550,94	4.100,27	4.734,58	4,50%
ASTS14	3.710,72	4.284,78	4.947,64	4,50%
ASTS15	3.877,71	4.477,60	5.170,28	4,50%
ASTS16	4.149,15	4.791,09	5.532,20	7,00%
ASTS17	4.335,86	5.006,63	5.781,15	4,50%

Assistente Técnico de Saúde
30h

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
ASTS1	1.668,80	1.933,42	2.240,00	-
ASTS2	1.752,24	2.030,09	2.374,40	6,00%
ASTS3	1.804,81	2.091,00	2.481,25	4,50%
ASTS4	1.858,95	2.153,73	2.592,90	4,50%
ASTS5	1.914,72	2.218,34	2.709,58	4,50%
ASTS6	1.972,16	2.284,89	2.831,52	4,50%
ASTS7	2.031,33	2.353,43	2.958,93	4,50%
ASTS8	2.153,21	2.494,64	3.092,09	4,50%
ASTS9	2.239,34	2.594,43	3.231,23	4,50%
ASTS10	2.328,91	2.698,20	3.376,64	4,50%
ASTS11	2.422,07	2.806,13	3.613,00	7,00%
ASTS12	2.518,95	2.918,38	3.775,69	4,50%
ASTS13	2.619,71	3.035,11	3.945,49	4,50%
ASTS14	2.803,09	3.247,57	4.123,03	4,50%
ASTS15	2.943,24	3.409,95	4.308,57	4,50%
ASTS16	3.090,40	3.580,45	4.610,17	7,00%
ASTS17	3.244,92	3.759,47	4.817,63	4,50%

Assistente Técnico de Saúde
40h

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
ASTS1	2.240,00	2.586,53	2.986,67	-
ASTS2	2.352,00	2.715,86	3.165,87	6,00%
ASTS3	2.422,56	2.797,33	3.308,33	4,50%
ASTS4	2.495,24	2.881,25	3.457,21	4,50%
ASTS5	2.570,10	2.967,69	3.612,78	4,50%
ASTS6	2.647,20	3.056,72	3.775,25	4,50%
ASTS7	2.726,62	3.148,42	3.945,25	4,50%
ASTS8	2.890,21	3.337,33	4.122,78	4,50%
ASTS9	3.005,82	3.470,82	4.308,31	4,50%
ASTS10	3.126,05	3.609,66	4.502,18	4,50%
ASTS11	3.251,10	3.754,04	4.817,33	7,00%
ASTS12	3.381,14	3.904,20	5.034,11	4,50%
ASTS13	3.516,39	4.060,37	5.260,65	4,50%
ASTS14	3.762,43	4.347,50	5.497,58	4,50%
ASTS15	3.950,66	4.561,83	5.744,76	4,50%
ASTS16	4.148,18	4.788,92	6.146,89	7,00%
ASTS17	4.355,60	5.029,42	6.423,50	4,50%

Analista de Saúde
20h

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
ANS1	3.042,00	3.206,55	3.380,00	
ANS2	3.194,10	3.382,87	3.582,80	6,00%
ANS3	3.289,92	3.518,02	3.761,94	5,00%
ANS4	3.388,62	3.558,58	3.950,04	5,00%
ANS5	3.490,28	3.804,74	4.147,54	5,00%
ANS6	3.664,79	4.013,96	4.396,39	6,00%
ANS7	3.774,74	4.174,32	4.616,21	5,00%
ANS8	3.887,98	4.341,10	4.847,02	5,00%
ANS9	4.004,62	4.514,53	5.089,37	5,00%
ANS10	4.165,50	4.646,39	5.343,84	5,00%
ANS11	5.337,36	5.524,36	5.717,91	7,00%
ANS12	5.857,60	5.855,82	6.050,98	6,00%
ANS13	6.223,36	6.323,20	6.424,64	6,00%
ANS14	6.510,06	6.607,06	6.810,12	6,00%
ANS15	6.602,36	6.936,16	7.286,83	7,00%
ANS16	6.800,43	7.213,27	7.651,17	5,00%
ANS17	7.004,44	7.501,45	8.033,73	5,00%

Analista de Saúde
30h

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
ANS1	3.802,50	4.390,75	5.070,00	
ANS2	4.030,65	4.664,19	5.374,20	6,00%
ANS3	4.232,18	4.886,90	5.642,91	5,00%
ANS4	4.443,79	5.131,25	5.925,06	5,00%
ANS5	4.754,86	5.438,88	6.221,31	5,00%
ANS6	4.897,50	5.683,05	6.594,59	6,00%
ANS7	5.044,43	5.910,09	6.924,32	5,00%
ANS8	5.195,76	6.146,21	7.270,53	5,00%
ANS9	5.819,25	6.665,17	7.634,06	5,00%
ANS10	6.169,57	7.169,51	8.015,76	5,00%
ANS11	6.911,53	7.699,30	8.576,86	7,00%
ANS12	7.802,68	8.813,62	9.941,48	6,00%
ANS13	8.058,84	8.812,65	9.636,97	6,00%
ANS14	8.842,97	9.341,44	10.215,18	6,00%
ANS15	9.140,33	9.995,30	10.930,25	7,00%
ANS16	9.597,35	10.495,07	11.478,76	5,00%
ANS17	10.077,22	11.019,82	12.050,60	5,00%

Analista de Saúde
40h

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
ANS1	4.732,00	5.655,82	6.760,00	
ANS2	5.015,92	5.995,17	7.165,60	6,00%
ANS3	5.266,72	6.294,93	7.523,88	5,00%
ANS4	5.688,05	6.703,44	7.900,07	5,00%
ANS5	6.143,10	7.138,45	8.295,08	5,00%
ANS6	6.511,58	7.586,76	8.792,78	6,00%
ANS7	6.837,27	7.945,10	9.232,42	5,00%
ANS8	7.177,75	8.342,85	9.694,04	5,00%
ANS9	7.538,09	8.759,47	10.178,74	5,00%
ANS10	8.578,04	9.531,69	10.637,68	5,00%
ANS11	9.540,20	10.445,10	11.435,82	7,00%
ANS12	10.398,82	11.227,89	12.121,97	6,00%
ANS13	11.230,73	12.012,78	12.849,29	6,00%
ANS14	11.904,57	12.755,54	13.620,24	6,00%
ANS15	12.737,89	13.624,89	14.573,66	7,00%
ANS16	13.874,79	14.306,14	15.302,54	5,00%
ANS17	14.043,53	15.021,44	16.067,46	5,00%

Analista de Saúde
24h

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
ANS1	3.650,40	3.847,86	4.056,00	
ANS2	3.869,42	4.078,73	4.299,36	6,00%
ANS3	4.062,90	4.282,67	4.514,33	5,00%
ANS4	4.266,04	4.496,80	4.740,04	5,00%
ANS5	4.479,34	4.721,64	4.977,05	5,00%
ANS6	4.748,10	5.004,94	5.275,67	6,00%
ANS7	4.985,51	5.255,19	5.539,45	5,00%
ANS8	5.284,76	5.517,95	5.816,43	5,00%
ANS9	5.496,52	5.793,84	6.107,25	5,00%
ANS10	5.771,35	6.083,54	6.412,61	5,00%
ANS11	6.175,34	6.509,38	6.861,49	7,00%
ANS12	6.545,86	6.889,95	7.273,18	6,00%
ANS13	7.200,45	7.450,66	7.709,57	6,00%
ANS14	7.832,48	8.097,70	8.172,15	6,00%
ANS15	8.166,75	8.450,54	8.744,20	7,00%
ANS16	8.875,08	9.178,07	9.181,41	5,00%
ANS17	9.003,84	9.316,72	9.640,48	5,00%

Analista de Saúde
36h

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
ANS1	4.563,00	5.268,90	6.084,00	
ANS2	4.836,78	5.585,03	6.446,04	6,00%
ANS3	5.078,62	5.864,28	6.771,49	5,00%
ANS4	5.332,55	6.157,50	7.110,07	5,00%
ANS5	5.599,18	6.465,37	7.465,57	5,00%
ANS6	5.835,19	6.853,90	7.913,50	6,00%
ANS7	6.231,88	7.195,96	8.309,18	5,00%
ANS8	6.543,40	7.555,78	8.724,64	5,00%
ANS9	6.870,65	7.933,55	9.160,87	5,00%
ANS10	7.214,19	8.390,22	9.616,91	5,00%
ANS11	7.719,18	8.913,34	10.292,24	7,00%
ANS12	8.182,39	9.446,14	10.908,77	6,00%
ANS13	8.673,27	10.015,03	11.564,36	6,00%
ANS14	9.193,66	10.615,83	12.258,22	6,00%
ANS15	9.837,22	11.359,04	13.116,30	7,00%
ANS16	10.329,09	11.427,00	13.772,11	5,00%
ANS17	10.845,54	12.523,35	14.460,72	5,00%

k

Analista de Saúde - Médico
12h

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
ANSM1	3.000,00	3.286,34	3.600,00	
ANSM2	3.135,00	3.434,22	3.762,00	4,50%
ANSM3	3.229,05	3.537,25	3.874,86	3,00%
ANSM4	3.325,62	3.643,36	3.991,13	3,00%
ANSM5	3.425,70	3.752,67	4.110,84	3,00%
ANSM6	3.579,86	3.921,54	4.295,83	4,50%
ANSM7	3.687,25	4.039,18	4.424,70	3,00%
ANSM8	3.767,67	4.160,76	4.557,44	3,00%
ANSM9	3.911,80	4.285,17	4.694,17	3,00%
ANSM10	4.029,16	4.418,72	4.834,99	3,00%
ANSM11	4.210,47	4.612,34	5.052,57	4,50%
ANSM12	4.336,79	4.750,77	5.204,14	3,00%
ANSM13	4.466,89	4.893,23	5.360,27	3,00%
ANSM14	4.600,90	5.040,03	5.521,07	3,00%
ANSM15	4.807,94	5.266,83	5.769,52	4,50%
ANSM16	4.952,17	5.424,83	5.942,61	3,00%
ANSM17	5.100,74	5.587,58	6.120,89	3,00%

Analista de Saúde - Médico
24h

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
ANSM1	5.976,00	6.559,51	7.200,00	
ANSM2	6.244,92	6.854,69	7.524,00	4,50%
ANSM3	6.432,27	7.060,33	7.749,72	3,00%
ANSM4	6.625,24	7.272,14	7.982,21	3,00%
ANSM5	6.823,99	7.490,31	8.221,68	3,00%
ANSM6	7.131,07	7.822,37	8.591,65	4,50%
ANSM7	7.345,00	8.062,19	8.849,40	3,00%
ANSM8	7.565,35	8.304,08	9.114,89	3,00%
ANSM9	7.792,32	8.553,18	9.388,33	3,00%
ANSM10	8.151,93	8.893,69	9.669,98	3,00%
ANSM11	8.550,12	9.295,16	10.105,13	4,50%
ANSM12	8.777,62	9.586,52	10.408,28	3,00%
ANSM13	9.516,28	10.100,48	10.720,53	3,00%
ANSM14	9.801,77	10.403,46	11.042,15	3,00%
ANSM15	10.242,85	10.871,65	11.539,05	4,50%
ANSM16	10.550,33	11.187,80	11.885,22	3,00%
ANSM17	10.866,64	11.533,73	12.241,77	3,00%

Analista de Saúde - Médico
36h

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
ANSM1	9.720,00	10.245,78	10.800,00	
ANSM2	10.157,40	10.706,84	11.286,00	4,50%
ANSM3	10.462,12	11.028,04	11.624,58	3,00%
ANSM4	10.775,99	11.358,89	11.973,32	3,00%
ANSM5	11.099,27	11.699,65	12.332,52	3,00%
ANSM6	11.689,78	12.226,14	12.887,48	4,50%
ANSM7	11.946,69	12.592,92	13.274,10	3,00%
ANSM8	12.305,09	12.970,71	13.672,93	3,00%
ANSM9	12.674,25	13.359,83	14.082,50	3,00%
ANSM10	13.054,76	13.760,63	14.504,67	3,00%
ANSM11	13.641,93	14.379,85	15.157,70	4,50%
ANSM12	14.051,16	14.811,25	15.612,43	3,00%
ANSM13	14.472,72	15.255,59	16.080,80	3,00%
ANSM14	14.908,90	15.713,25	16.563,22	3,00%
ANSM15	15.577,71	16.420,35	17.308,57	4,50%
ANSM16	16.045,04	16.912,96	17.827,83	3,00%
ANSM17	16.526,39	17.420,35	18.362,66	3,00%

Analista de Saúde - Médico
20h

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
ANSM1	5.040,00	5.499,09	6.000,00	
ANSM2	5.286,80	5.746,55	6.270,00	4,50%
ANSM3	5.424,80	5.918,95	6.458,10	3,00%
ANSM4	5.587,55	6.096,51	6.651,84	3,00%
ANSM5	5.755,17	6.279,41	6.851,40	3,00%
ANSM6	6.014,16	6.561,98	7.159,71	4,50%
ANSM7	6.194,58	6.756,84	7.374,50	3,00%
ANSM8	6.380,42	6.961,61	7.595,74	3,00%
ANSM9	6.571,83	7.170,46	7.823,61	3,00%
ANSM10	7.229,02	7.832,41	8.558,32	3,00%
ANSM11	7.662,76	8.032,91	8.420,94	4,50%
ANSM12	8.189,15	8.493,02	8.873,57	3,00%
ANSM13	8.609,11	8.769,94	8.933,78	3,00%
ANSM14	8.867,36	9.033,04	9.201,79	3,00%
ANSM15	9.266,41	9.439,52	9.615,87	4,50%
ANSM16	9.544,40	9.722,71	9.904,35	3,00%
ANSM17	9.830,74	10.014,39	10.201,48	3,00%

Analista de Saúde - Médico
30h

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
ANSM1	7.200,00	8.049,84	9.000,00	
ANSM2	7.524,00	8.412,09	9.405,00	4,50%
ANSM3	7.749,72	8.664,45	9.687,15	3,00%
ANSM4	7.982,21	8.924,98	9.977,76	3,00%
ANSM5	8.221,68	9.192,12	10.277,10	3,00%
ANSM6	8.591,65	9.605,76	10.739,57	4,50%
ANSM7	8.849,40	9.893,93	11.061,75	3,00%
ANSM8	9.114,89	10.190,75	11.393,61	3,00%
ANSM9	9.388,33	10.496,47	11.735,41	3,00%
ANSM10	9.669,98	10.811,37	12.087,48	3,00%
ANSM11	10.105,13	11.297,88	12.631,41	4,50%
ANSM12	10.408,28	11.639,82	13.070,56	3,00%
ANSM13	10.720,53	11.985,92	13.400,67	3,00%
ANSM14	11.042,15	12.345,50	13.802,69	3,00%
ANSM15	11.539,05	12.901,05	14.423,81	4,50%
ANSM16	11.885,22	13.288,08	14.856,52	3,00%
ANSM17	12.241,77	13.686,72	15.302,22	3,00%

Analista de Saúde - Médico
40h

Símbolo	2014	2015	2016	% entre Símbolo
ANSM1	10.000,00	10.954,45	12.000,00	
ANSM2	10.450,00	11.447,40	12.540,00	4,50%
ANSM3	10.763,50	11.790,82	12.916,20	3,00%
ANSM4	11.088,41	12.144,65	13.303,69	3,00%
ANSM5	11.419,00	12.508,88	13.702,80	3,00%
ANSM6	11.932,85	13.071,78	14.319,42	4,50%
ANSM7	12.290,84	13.463,94	14.749,01	3,00%
ANSM8	12.659,56	13.867,86	15.191,48	3,00%
ANSM9	13.039,35	14.283,89	15.647,22	3,00%
ANSM10	13.430,53	14.712,41	16.116,64	3,00%
ANSM11	14.236,36	15.484,42	16.841,88	4,50%
ANSM12	15.090,64	16.178,55	17.447,34	3,00%
ANSM13	15.995,98	16.905,89	17.867,56	3,00%
ANSM14	16.475,86	17.413,06	18.403,58	3,00%
ANSM15	17.217,27	18.196,65	19.231,74	4,50%
ANSM16	17.733,79	18.742,55	19.808,76	3,00%
ANSM17	18.265,80	19.304,83	20.402,96	3,00%

Anexo III, a que se refere o artigo 26 da Lei nº ... de ... de 2016, que substitui o Anexo XIII da Lei nº 16.122, de janeiro de 2015

Agente de Saúde

Jornada/Ano	2014	2015	2016
24h	1.075,96	1.188,60	1.313,02
30h	1.344,95	1.485,74	1.641,28
40h	1.793,27	1.980,99	2.188,37

Assistente de Saúde

Jornada/Ano	2014	2015	2016
30h	1.709,57	1.980,66	2.419,27
36h	1.982,64	2.336,57	2.903,13
40h	2.317,01	2.662,55	3.225,70

Assistente de Saúde - atividade técnico-auxiliar relativa a enfermagem

Jornada/Ano	2014	2015	2016
30h	2.077,48	2.408,01	3.014,85
36h	2.411,52	2.842,01	3.617,82
40h	2.818,21	3.238,51	4.019,80

Assistente Técnico de Saúde

Jornada/Ano	2014	2015	2016
24h	1.788,79	1.917,78	2.167,67
30h	1.914,72	2.218,34	2.709,58
36h	2.313,09	2.670,92	3.251,50
40h	2.570,10	2.967,69	3.612,78

Analista de Saúde

Jornada/Ano	2014	2015	2016
20h	3.490,28	3.804,74	4.147,54
24h	4.479,34	4.721,64	4.977,05
30h	4.754,86	5.438,88	6.221,31
36h	5.599,18	6.465,37	7.465,57
40h	6.143,10	7.138,45	8.295,08

Analista de Saúde - Médico

Jornada/Ano	2014	2015	2016
12 h	3.425,70	3.752,67	4.110,84

Anexo IV integrante da Lei nº , de de de
Secretaria Municipal de Educação - SME
Tabela de Enquadramento por Promoção – Servidores Ocupantes dos Cargos de Inspetor de Alunos,
Auxiliar de Secretaria e Auxiliar Administrativo de Ensino, estáveis.

GRAU	TEMPO DE SERVIÇO
B	3 anos
C	7 anos
D	11 anos
E	15 anos

Anexo V integrante da Lei nº , de de de,
que substitui o Anexo III integrante da Lei nº 16.275, de 2 de outubro de 2015

Profissionais de Educação - Quadro de Apoio à Educação

cargo	limite fixado (LF) a partir de 1º maio 2015	limite fixado (LF) a partir de 1º outubro 2015
Agente Escolar	1.171,92	1.227,72
Aux. Técnico de Educação	1.329,14	1.392,43

L

Anexo VI integrante da Lei nº , de de de
 Secretaria Municipal de Educação - SME
 Cargos de Provimento em Comissão do Centro Educacional Unificado Heliópolis – Professora Arlete Persoli, da Diretoria Regional de Educação Ipiranga

Situação Atual					Situação Nova				
Denominação do Cargo /Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento	Denominação do Cargo /Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
					Gestor de Centro Educacional Unificado - Centro Educacional Unificado Heliópolis – Professora Arlete Persoli	DAS-13	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante escolha em lista tríplice, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira
Coordenador de Ação Educacional - Centro Educacional Unificado Heliópolis – Professora Arlete Persoli Decreto nº 51.761/2010	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal	Coordenador de Ação Educacional - Núcleo Educacional	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira

Coordenador de Ação Educacional - Centro Educacional Unificado Heliópolis – Professora Arlete Persoli Decreto nº 51.761/2010	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal	Coordenador de Esportes e Lazer - Núcleo de Esportes e Lazer	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Educação Física ou Esporte, e registro no Conselho Regional de Educação Física
Coordenador de Ação Cultural - Centro Educacional Unificado Heliópolis – Professora Arlete Persoli Decreto nº 51.761/2010	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, nas áreas de Artes, Comunicação, Letras ou Ciências Humanas	Coordenador de Ação Cultural - Núcleo de Ação Cultural	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior, reconhecido pelo órgão competente, nas áreas de Artes, Comunicação, Letras ou Ciências Humanas
Coordenador de Projetos - Centro Educacional Unificado Heliópolis – Professora Arlete Persoli Decreto nº 51.761/2010	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, com experiência mínima de 3 (três) anos no magistério	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira

Coordenador de Projetos - Centro Educacional Unificado Heliópolis – Professora Arlete Persoli Decreto nº 51.761/2010	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Assistente Social, Pedagogia, Psicologia ou Ciências Sociais	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de graduação, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira
Coordenador de Projetos - Centro Educacional Unificado Heliópolis – Professora Arlete Persoli Decreto nº 51.761/2010	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Assistente Social, Pedagogia, Psicologia ou Ciências Sociais	Coordenador de Projetos - Núcleo de Ação Cultural	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior, reconhecido pelo órgão competente, nas áreas de Artes, Comunicação, Letras ou Ciências Humanas
Coordenador de Projetos - Centro Educacional Unificado Heliópolis – Professora Arlete Persoli Decreto nº 51.761/2010	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Assistente Social, Pedagogia, Psicologia ou Ciências Sociais	Coordenador de Projetos - Núcleo de Ação Cultural	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Coordenador de Projetos - Centro Educacional Unificado Heliópolis – Professora Arlete Persoli Decreto nº 51.761/2010	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Assistente Social, Pedagogia, Psicologia ou Ciências Sociais	Coordenador de Projetos - Núcleo de Ação Cultural	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Bibliotecário
Coordenador de Projetos - Centro Educacional Unificado Heliópolis – Professora Arlete Persoli Decreto nº 51.761/2010	DAS-10	2	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de Assistente Social, Pedagogia, Psicologia ou Ciências Sociais	Coordenador de Projetos - Núcleo de Esportes e Lazer	DAS-10	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Educação Física ou Esporte, e registro no Conselho Regional de Educação Física
Assistente Técnico I - Centro Educacional Unificado Heliópolis – Professora Arlete Persoli Decreto nº 51.761/2010	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais	Assistente Técnico I - Centro Educacional Unificado Heliópolis – Professora Arlete Persoli	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assistente Técnico I - Centro Educacional Unificado Heliópolis – Professora Arlete Persoli Decreto nº 51.761/2010	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais	Assistente Técnico I - Centro Educacional Unificado Heliópolis – Professora Arlete Persoli	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior reconhecido pelo órgão competente

Anexo VII da Lei nº , de de de

Quadro de Pessoal do Nível Básico

Tabela A - Jornada de 24 horas de trabalho semanais - J24

REFERÊNCIA	VALOR
B-1	770,10
B-2	820,16
B-3	873,47
B-4	930,24
B-5	990,71
B-6	1055,10
B-7	1123,69
B-8	1196,73
B-9	1274,51
B-10	1357,36

Tabela B - Jornada de 30 horas de trabalho semanais - J30

REFERÊNCIA	VALOR
B-1	962,63
B-2	1025,20
B-3	1091,83
B-4	1162,80
B-5	1238,38
B-6	1318,88
B-7	1404,61
B-8	1495,91
B-9	1593,14
B-10	1696,69

Tabela C - Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J40

REFERÊNCIA	VALOR
B-1	1283,50
B-2	1366,93
B-3	1455,78
B-4	1550,40
B-5	1651,18
B-6	1758,51
B-7	1872,81
B-8	1994,54
B-9	2124,19
B-10	2262,26

Quadro de Pessoal do Nível Médio

Tabela A - Jornada de 30 horas de trabalho semanais - J30

REFERÊNCIA	VALOR
M-1	1173,00
M-2	1249,25
M-3	1330,45
M-4	1416,92
M-5	1509,03
M-6	1607,11
M-7	1711,57
M-8	1822,83
M-9	1941,31
M-10	2067,50
M-11	2394,20
M-12	2549,83
M-13	2715,56
M-14	2892,08
M-15	3080,06

Tabela B - Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J40

REFERÊNCIA	VALOR
M-1	1564,00
M-2	1665,66
M-3	1773,93
M-4	1889,23
M-5	2012,03
M-6	2142,82
M-7	2282,10
M-8	2430,43
M-9	2588,41
M-10	2756,66
M-11	3192,27
M-12	3399,77
M-13	3620,75
M-14	3856,10
M-15	4106,75

Anexo IX, a que se refere o artigo 54 da Lei nº ... de ... de 2016

GRUPO	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
I	ATENDENTE DE ENFERMAGEM-130205	AGENTE DE SAÚDE
	AGENTE DE SAÚDE-860045	
	ATENDENTE DE ENFERMAGEM-840001	
	AGENTE DE SAÚDE-860045	
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM-830211	ASSISTENTE DE SAÚDE
	ASSISTENTE DE SAÚDE-860035	
	ASSISTENTE DE SAÚDE-860035	
	AUXILIAR TÉCNICO EM SAÚDE NÍVEL I-850042	
	TECNICO DE SAÚDE FARMÁCIA-830223	ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE
	TECNICO DE SAÚDE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA-830236	
	TECNICO DE SAÚDE RADIOLOGIA-830244	
	TECNICO EM SAÚDE NÍVEL I-850027	
	ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE-860025	ANALISTA DE SAÚDE
	CIRURGIÃO DENTISTA CLASSE I-830064	
	ENFERMEIRO CLASSE I-830029	
	FARMACÊUTICO CLASSE I-830113	
	MÉDICO VETERINÁRIO CLASSE I-830134	
	PSICÓLOGO CLASSE I-830190	
	ESPECIALISTA EM SAÚDE NÍVEL I-850001	
	ANALISTA DE SAÚDE NÍVEL I-860010	
	ANALISTA DE SAÚDE-860015	ANALISTA DE SAÚDE - EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA
	ANALISTA DE SAÚDE - EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA-860018	
	ANALISTA DE SAÚDE - ORTOPTICA-860019	ANALISTA DE SAÚDE - ORTÓPTICA
	MÉDICO I-130045	ANALISTA DE SAÚDE - MÉDICO
	MÉDICO CLASSE I-830001	
	ESPECIALISTA EM SAÚDE MÉDICO NÍVEL I-850014	
	ANALISTA DE SAÚDE - MÉDICO-860005	

II	ASSISTENTE SOCIAL CLASSE I-136007	ANALISTA ASSISTÊNCIA DESENVOLVIMENTO SOCIAL
	PEDAGOGO CLASSE I-136021	
	ESP ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NÍVEL I-130547	
	ANALISTA ASSISTENCIA DESENVOLVIMENTO SOCIAL-150025	
	CONTADOR CLASSE I-731007	ANALISTA PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL
	ECONOMISTA CLASSE I-731014	
	ESP ADM ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS NÍVEL I-130495	
	ANALISTA PLANEJAMENTO DESENV ORGANIZACIONAL-150005	
	SOCIOLOGO CLASSE I-636028	ANALISTA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL
	ESP DESENVOLVIMENTO URBANO NÍVEL I-130521 (exceto	
	ANALISTA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL-150015	
	BIBLIOTECARIO CLASSE I-435015	
	TECNICO DE EDUCACAO FISICA CLASSE I-435057	ANALISTA DE INFORMAÇÕES CULTURA E DESPORTO
	HISTORIADOR CLASSE I-435029	
	ESP INFORM TECN CULTURAIS E DESPORTIVAS NÍVEL I-130586	
	ANALISTA DE INFORMACOES CULTURA E DESPORTO-150035	
	ASSESSOR TECNICO (GAB PREFEITO)-700124	ANALISTA
	ASSESSOR TECNICO (GAB PREFEITO)-711023	
	ASSESSOR TECNICO-700067	
	ASSESSOR TECNICO-700122	
	ASSISTENTE TECNICO II-700063	
	ASSISTENTE TECNICO II-700119	
	GERENTE DE PROJETOS-700082	
	PESQUISADOR ASSUNTOS CULTURAIS-700127	
	PESQUISADOR-700049	
	PESQUISADOR-700100	
	PLANEJADOR URBANO-700065	
	SUPERVISOR CURSOS-700113	
	SUPERVISOR DE CURSO-700053	
	SUPERVISOR DE CURSO-700078	
	SUPERVISOR DE CURSO-700126	
	SUPERVISOR TECNICO II-700123	
	ASSESSOR TECNICO-110026	
	ASSISTENTE TECNICO I-700056 (mediante graduação - DAS 09)	
	ASSISTENTE TECNICO I-700116 (mediante graduação - DAS 09)	
	ASSISTENTE TECNICO II-110019	
	PESQUISADOR DE ASSUNTOS CULTURAIS-110150	
	AUXILIAR DE ADMINISTRACAO HOSPITALAR-700022	
	PESQUISADOR-700019	
	PUBLICITARIO-700020	
	COORDENADOR PSICOPEDAGÓGICO-106002	
	ESPECIALISTA-130625	
	ANALISTA-150060	

III	ARQUITETO CLASSE I-636000	ESPECIALISTA EM DESENVOLVIMENTO URBANO
	ENGENHEIRO CLASSE I-636007	
	ESP DESENVOLVIMENTO URBANO NÍVEL I-130521	
	(apenas	
IV	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO-700043	ASSISTENTE DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO-700087	
	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO-700104	
	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO-700055	
	ASSISTENTE DE DIREÇÃO-700044	
	ASSISTENTE DE DIREÇÃO-700099	
	ASSISTENTE TÉCNICO I-700056 (sem graduação)	
	ASSISTENTE TÉCNICO I-700116 (sem graduação)	
	ASSISTENTE TÉCNICO I-110048 (sem graduação)	
	AUXILIAR DE GABINETE-700028	
	AUXILIAR DE GABINETE-700036	
	AUXILIAR DE GABINETE-700090	
	CHEFE DE UNIDADE-700109	
	CHEFE DE UNIDADE-711044	
	ENCARREGADO DO SETOR DE PROMOÇÕES-700095	
	INSTRUTOR CULTURAL-700041	
	INSTRUTOR CULTURAL-700102	
	OFICIAL DE GABINETE (GAB PREF)-700108	
	OFICIAL DE GABINETE-700103	
	RESTAURADOR-700052	
	RESTAURADOR-700112	
	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL I-130147	
	AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO AD GERAL-731032	
	AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO TELECOM-731053	
	AUXILIAR DE BIBLIOTECA-435076	
	AUXILIAR TÉCNICO DESPORTIVO-400006	
	FOTOGRAFO-435084	
	MASSAGISTA-400008	
	AUXILIAR TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO CADASTRO DE IMOVEIS-636064	ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO
	AUXILIAR TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO DESENHO-636068	
	SUP MANUT REF PRED MED ASSISTENCIAIS-600001	
	ORIENTADOR SOCIAL-136032	
	ASSISTENTE DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NÍVEL I-130422	
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE-731028	
	TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO AGRIMENSURA-636060	
	TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ELETROTÉCNICA-636056	
	ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO NÍVEL I-130452	

1

V	ENCARREGADO DE CARPINTARIA-700093	AGENTE DE APOIO
	AUXILIAR DE COSTURA-130226	
	CONTINUO PORTEIRO I-130251	
	ENCADERNADOR I-130267	
	MOTORISTA I-130289	
	OPERADOR DE MAQ MEDIO PORTE I-130291	
	SERVENTE I-130307	
	AGENTE DA ADMINISTRACAO - ARMAZ-731078	
	AGENTE DA ADMINISTRACAO - SERV GER-731082	
	AGENTE DA ADMINISTRACAO - VIGILAN-731086	
	ASCENSORISTA-731049	
	AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO - AD GERAL-731037	
	AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO - COSTURA-731062	
	AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO - COZINHA-731066	
	AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO - TELFON-731058	
	AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO - ZELAD-731074	
	ENCADERNADOR-741005	
	MOTORISTA-731041	
	SALVA-VIDAS-435092	
	AGENTE DE DESENVOLVIMENTO-636120	
	OFICIAL DE MANUTENCAO AUTOMOTORES-636088	
	OFICIAL DE MANUTENCAO MARCENARIA-636092	
	OFICIAL DE MAQ E EQUIP OP MAQ MEDIO PORTE-636100	
	OFICIAL DE MAQ E EQUIP TORNEARIA-636116	
	OFICIAL DE OBRAS CONSERVACAO E CONSTRUCAO-636072	
	OFICIAL DE OBRAS JARDINAGEM-636076	
	AGENTE DE APOIO NIVEL I-130392	
	AGENTE DE APOIO NIVEL II-130397	
VI	AGENTE VISTOR-331012	AGENTE VISTOR
	AGENTE VISTOR CLASSE I-331029	
VII	GUARDA CIVIL METROPOLITANO - 3ª CLASSE (F)-732007	GUARDA CIVIL METROPOLITANO
	GUARDA CIVIL METROPOLITANO - 3ª CLASSE (M)-732008	
	GUARDA CIVIL METROPOLITANO (MASCULINO)-732001	

VIII	PROFESSOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL CAT 1-235001	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL
	PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL CAT 1-233301	
	PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL CAT 3-233323	
	EDUCADOR MUSICAL-240001	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL I
	PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL CAT 1-230001	
	PROFESSOR TITULAR DE EDUCACAO INFANTIL CAT.1-233423	
	PROFESSOR TITULAR DE EDUCACAO INFANTIL CAT 3-234017	
	PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL CAT.3-233425	
	PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I CAT 1- 234025	
	PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I - CAT.1- 233426	
	PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I - CAT.2- 233427	
	PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I CAT 3-234041	
	PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I - CAT.3- 233428	
	MONITOR DE EDUCACAO ADULTOS-659	
	MONITOR MOBIL-130203	
	PROFESSOR DE DEFICIENTES AUDITIVOS-220074	
	PROFESSOR DE EDUCACAO DE ADULTOS-487	
	PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL II CAT.3-233424	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II E MÉDIO
	MONITOR DE EDUCACAO ADULTOS-659	
	MONITOR MOBIL-130203	
	PROFESSOR DE DEFICIENTES AUDITIVOS-220074	
	PROFESSOR DE EDUCACAO DE ADULTOS-487	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL
	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL I-130348	
	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL-136028	
	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL-236013	AUXILIAR TECNICO DE EDUCACAO II
	AUXILIAR TECNICO DE EDUCACAO II-236009	
	AGENTE ESCOLAR CAT 1-236001	AGENTE ESCOLAR
	AGENTE ESCOLAR-236017	

Anexo X, a que se refere o artigo 54 da Lei nº ... de ... de 2016

GRUPO	Leis de correspondência	SITUAÇÃO NOVA	JORNADA	VALOR					
I	Lei nº 16.122, de 2015	AGENTE DE SAÚDE	24H	R\$	1.650,00				
			30H	R\$	2.062,50				
			40H	R\$	2.750,00				
		ASSISTENTE DE SAÚDE	30H	R\$	3.700,00				
			36H	R\$	4.440,00				
			40H	R\$	4.933,33				
		ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE	24H	R\$	3.320,00				
			30H	R\$	4.150,00				
			36H	R\$	4.980,00				
		ANALISTA DE SAÚDE	40H	R\$	5.533,33				
			20H	R\$	6.150,00				
			24H	R\$	7.380,00				
		ANALISTA DE SAÚDE - EDUCADOR DE SAÚDE PÚBLICA	30H	R\$	9.225,00				
			36H	R\$	11.070,00				
			40H	R\$	12.300,00				
		ANALISTA DE SAÚDE - ORTÓPTICA	12 H	R\$	5.295,00				
			20H	R\$	8.825,00				
			24H	R\$	10.590,00				
			30H	R\$	13.237,50				
			36H	R\$	15.885,00				
			40H	R\$	17.650,00				
II	Lei nº 16.119, de 2015	ANALISTA ASSISTÊNCIA DESENVOLVIMENTO SOCIAL ANALISTA PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO ANALISTA DE ORDENAMENTO TERRITORIAL ANALISTA DE INFORMAÇÕES CULTURA E DESPORTO ANALISTA	20H	R\$	5.950,00				
			30H	R\$	8.925,00				
			40H	R\$	11.900,00				
III	Lei nº 14.591, de 2007	ESPECIALISTA EM DESENVOLVIMENTO URBANO	20H	R\$	1.900,00				
			30H	R\$	2.850,00				
			40H	R\$	3.800,00				
IV	Lei nº 13.748, de 2004	ASSISTENTE DE GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ASSISTENTE DE SUPORTE TÉCNICO	30H	R\$	1.762,50				
			40H	R\$	2.350,00				
V	Lei nº 13.652, de 2003	AGENTE DE APOIO	24H	R\$	780,00				
			30H	R\$	975,00				
			40H	R\$	1.300,00				
VI	Lei nº 13.652, de 2003	AGENTE VISTOR	30H	R\$	1.522,50				
			40H	R\$	2.030,00				
VII	Lei nº 16.239, de 2015	GUARDA CIVIL METROPOLITANO	40H	R\$	1.750,00				
VIII	Lei nº 14.660, de 2007	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II E MÉDIO	CAT1			CAT2	CAT3		
			JB	R\$	2.225,00	R\$	2.523,65	R\$	2.687,69
			JBD	R\$	3.337,50	R\$	3.785,48	R\$	4.031,54
			J30	R\$	4.450,00	R\$	5.047,30	R\$	5.375,38
			JEIF	R\$	4.450,00	R\$	5.047,30	R\$	5.375,38
		AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL			J30	R\$	2.250,00		
		AUXILIAR TECNICO DE EDUCACAO II			J40	R\$	2.900,00		
AGENTE ESCOLAR			J40	R\$	2.000,00				

PROJETO DE LEI

PL 63/2016

PROMULGADO

Consultar documentos na Internet

Consultar documentos no ECM

Lei Municipal 16418 - 01/04/2016

Obs. promulgação Veto parcial atinge a nova redação proposta para o § 1º do art. 12 presente no art. 32. Publ. DOC em 02/04/16, p. 14, c. 02.

Publicação da Promulgação DOC 02/04/2016, página 9, coluna 3

Ementa ALTERA AS LEIS Nº 15.928, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, Nº 16.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2015, Nº 16.122, DE 15 DE JANEIRO DE 2015, E Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007; DISPÕES SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015; INTRODUZ OUTRAS MODIFICAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Veto Veto Parcial

Autores Executivo - FERNANDO HADDAD

Subscritores

Apresentado em 29/02/2016

Autuado em 29/02/2016 - Processo 01-63/2016

Matérias Referidas

Proc. apensados

Matérias Anexadas **DOCRECs**

DOCREC 210/2016 (22/03/2016)
DOCREC 226/2016 (04/04/2016)

Substitutivos

SUB 1/2016 (30/03/2016)
SUB 2/2016 (30/03/2016)
SUB 3/2016 (30/03/2016)

Emendas

EME 1/2016 (30/03/2016)
EME 2/2016 (30/03/2016)
EME 3/2016 (30/03/2016)
EME 4/2016 (30/03/2016)
EME 5/2016 (30/03/2016)

EME 6/2016 (30/03/2016)
EME 7/2016 (30/03/2016)
EME 8/2016 (30/03/2016)
EME 9/2016 (30/03/2016)
EME 10/2016 (30/03/2016)
EME 11/2016 (30/03/2016)
EME 12/2016 (30/03/2016)
EME 13/2016 (30/03/2016)
EME 14/2016 (30/03/2016)
EME 15/2016 (30/03/2016)
EME 16/2016 (30/03/2016)
EME 17/2016 (30/03/2016)

Recursos

Requerimentos

Ofícios

OF-SGP23 934/2016 (01/04/2016) - ENCAMINHA CARTA DE LEI

Anexos

Leitura 01/03/2016, na Sessão Ordinária 300, Legislatura 16-4

Publicação da 02/03/2016, página 76, coluna 2
Leitura DOC

Palavras-Chave:

ABONO | ALTERACAO | AUMENTO | AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL | AUXILIAR ADMINISTRATIVO DE ENSINO | AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL | AUXILIAR DE SECRETARIA | AUXILIO TRANSPORTE | CARGO | CARGO EM COMISSAO | CELETISTA | CENTRO EDUCACIONAL UNIFICADO | CEU HELIOPOLIS - ARLETE PERSOLI (PROFESSORA) | COMPETENCIA | COORDENADORIA DE INCENTIVOS | CRECHE | CRIACAO | DEPARTAMENTO DE SAUDE DO SERVIDOR | DIRETOR DE DEPARTAMENTO TECNICO | ENQUADRAMENTO | ESPORTE | EXTINCAO | GESTOR DE CENTRO EDUCACIONAL UNIFICADO | HOSPITAL DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL | INCENTIVO FISCAL | INDICE | INSPETOR DE ALUNOS | IPREM | JORNADA DE TRABALHO | LEI 13.194/2001 | LEI 13.652/2003 | LEI 13.748/2004 | LEI 14.660/2007 | LEI 15.928/2013 | LEI 16.119/2015 | LEI 16.122/2015 | MEDICO | NIVEL MEDIO | NIVEL PRIMARIO | OPCAO | ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA | PADRAO DE VENCIMENTOS | PERICIA | PRAZO | PROCEDIMENTO DISCIPLINAR | PROCESSO DISCIPLINAR | PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO | PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL | PROFISSIONAL DE EDUCACAO | QUADRO DA SAUDE | QUADRO DE ANALISTAS DA ADMINISTRACAO PUBLICA | QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCACAO | REABERTURA | REGIME DE TRABALHO | REMOCAO | REMUNERACAO | REVISAO | SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO | SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E RECREACAO | SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO | SERVIDOR | TRANSFERENCIA | VALE TRANSPORTE | VENCIMENTOS |

Data de 01/04/2016
Encerramento

Motivo do PROMULGADO
Encerramento

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura **Motivo**

Competência para Deliberação PROJETO DE DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO

Resultado da Deliberação

Data da Deliberação

Plenário

Classificação primária

Classificação secundária

Quórum

Data Final da Urgência

Fase inferida pelo SPLegis

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DE VETO

Fase cadastrada pelo usuário

Observações gerais

Observações para Pauta do Plenário

Tramitações:

Origem	Destino	Motivo	Observação
<u>SGP22</u> (01/03/2016 18:28)	- <u>PROC-CMSP</u> > (01/03/2016 19:20)		
<u>PROC-CMSP</u> (02/03/2016 12:32)	- <u>JUST</u> (02/03/2016 13:23) > 13:23)		
<u>JUST</u> (02/03/2016 15:36)	- <u>SGP21</u> (02/03/2016 18:12) > 18:12)	Para reunião conjunta	Com parecer de CCI.
<u>SGP21</u> (02/03/2016 18:16)	- <u>SGP12</u> (03/03/2016 17:54) > 17:54)		
<u>SGP12</u> (03/03/2016 18:00)	- <u>JUST</u> (07/03/2016 16:30) > 16:30)		Em devolução, após reunião conjunta.
<u>JUST</u> (07/03/2016 16:33)	- <u>ADM</u> (08/03/2016 11:51) > 11:51)	Com parecer publicado	
<u>ADM</u> (16/03/2016 11:51)	- <u>SGP21</u> (16/03/2016 12:53) > 12:53)	A pedido	
<u>SGP21</u> (16/03/2016 19:57)	- <u>SGP12</u> (22/03/2016 13:45) > 13:45)		
<u>SGP12</u> (22/03/2016 13:45)	- <u>SGP21</u> (22/03/2016 19:08) > 19:08)	A pedido	
<u>SGP21</u> (06/04/2016 13:14)	- <u>SGP23</u> (06/04/2016 13:16) > 13:16)		
<u>SGP23</u> (06/04/2016 14:23)	- <u>SGP22</u> (07/04/2016 12:12) > 12:12)		
<u>SGP22</u> (07/04/2016 12:12)	- <u>PROC-CMSP</u> > (07/04/2016 14:55)	À pesquisa para reanálise	
<u>PROC-CMSP</u> (08/04/2016 11:04)	- <u>SGP12</u> () >		

Comissões Designadas em: 01/03/2016

Motivo encaminhamento: CADASTRAMENTO INICIAL

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUST

Parecer conjunto de Comissão de Administração Pública, Comissão de Finanças e Orçamento -
Parecer conjunto de ADM, FIN

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUST

Encaminhamento	(1.1)
Comissão	JUST
Recebido em	02/03/2016
Prazo regimental	17/03/2016
Relator	Ver. ARSELINO TATTO (PT) , designado em: 02/03/2016
Audiência Pública	NÃO

Relatório

Relatório Número 148 /2016 , apresentado em: 02/03/2016

Parecer Número 145 /2016 , apresentado em: 02/03/2016

Autor Ver. ARSELINO TATTO (PT)

Conclusão LEGALIDADE

Publicação Em 04/03/2016 , página 75, coluna 3

Votos

A FAVOR

Ver. ARSELINO TATTO (PT)

Ver. NATALINI (PV)

Ver. ALFREDINHO (PT)

Ver. SANDRA TADEU (DEMOCRATAS)

Ver. DAVID SOARES (PSD) / Atual: Ver. DAVID SOARES (DEMOCRATAS)

Ver. MÁRIO COVAS NETO (PSDB)

Ver. ARI FRIEDENBACH (PHS)

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ver. CONTE LOPES (PTB) / Atual: Ver. CONTE LOPES (PP)

Observação

Liberado pela Comissão em 07/03/2016

Parecer conjunto de Comissão de Administração Pública, Comissão de Finanças e Orçamento - Parecer conjunto de ADM, FIN

Encaminhamento	(1.2)
Comissão	Parecer conjunto de ADM, FIN
Recebido em	16/03/2016
Prazo regimental	31/03/2016

Relator

Audiência Pública

Relatório

Relatório Número 311 /2016 , apresentado em: 16/03/2016

Parecer Número 308 /2016 , apresentado em: 16/03/2016

Autor

Conclusão FAVORÁVEL (REUNIÃO CONJUNTA)

Publicação Em 22/03/2016 , página 87, coluna 4

Votos

A FAVOR

Ver. ATILIO FRANCISCO (PRB)

Ver. ABOU ANNI (PV)

Ver. QUITO FORMIGA (PSDB)

Ver. MARQUITO (PTB)

Ver. OTA (PSB)

Ver. LAÉRCIO BENKO (PHS)

Ver. RICARDO NUNES (PMDB)

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)

Ver. JAIR TATTO (PT)

Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEMOCRATAS)

Observação

Liberado pela Comissão em

Deliberação de competência do Plenário - Resultado das discussões plenárias

Aprovado em 1ª Discussão na 316SE (16/03/2016) da Legislatura 16-4

DOCRECs (há veto)

DOCREC 210/2016

Resumo FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES SIND. E PROFISSIONAISDE SERVIDORES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE S.P. ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS: ALTERAÇÕES E INCLUSÕES PROPOSTAS PELA FASP AO EXECUTIVO SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - PL Nº 63/2016.

Autores FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES SIND. E PROFISSIONAISDE SERVIDORES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE S.P.

Recebimento (protocolo) 22/03/2016

Tipo ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS

Número de origem OFÍCIO S/Nº - FASP

Matérias Referidas PL 63/2016 (29/02/2016)

Anexos Anexado em (24/03/2016) ao processo PL 63/2016

Plenário

Resposta:

Substitutivos:

SUB 2/2016

Autores	PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	
Apresentado em	30/03/2016	
Anexos	Anexado em (30/03/2016) ao processo PL 63/2016	
Leitura	30/03/2016, na Sessão Extraordinária 324, Legislatura 16-4	
Plenário	Fase inferida pelo SPLegis	Substitutivo já discutido e votado. Resultado desconhecido.

SUB 3/2016

Autores	Ver. ARSELINO TATTO (PT)	
Apresentado em	30/03/2016	
Anexos	Anexado em (30/03/2016) ao processo PL 63/2016	
Leitura	30/03/2016, na Sessão Extraordinária 324, Legislatura 16-4	
Plenário	Fase inferida pelo SPLegis	Aprovado em discussão única na 325SE (31/03/2016)

Deliberação de competência do Plenário - Resultado das discussões plenárias

Aprovado em discussão única na 325SE (31/03/2016) da Legislatura 16-4

SUB 1/2016

Autores	Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)	
Apresentado em	30/03/2016	
Anexos	Anexado em (30/03/2016) ao processo PL 63/2016	
Leitura	30/03/2016, na Sessão Extraordinária 324, Legislatura 16-4	
Plenário	Fase inferida pelo SPLegis	Substitutivo já discutido e votado. Resultado desconhecido.

Emendas:

EME 4/2016

Lei Municipal

Obs. promulgação

Publicação da
Promulgação DOC

Ementa

Veto

Autores Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)

Subscritores

Apresentado em 30/03/2016

Matérias Referidas

Proc. apensados

Matérias Anexadas **DOCRECs**

Substitutivos

Emendas

Recursos

Requerimentos

Ofícios

Anexos Anexado em (30/03/2016) ao processo PL 63/2016

Leitura 30/03/2016, na Sessão Extraordinária 324, Legislatura 16-4

Publicação da
Leitura DOC

Palavras-Chave:

Data de
Encerramento

Motivo do
Encerramento

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura Motivo

Competência para

Deliberação**Resultado da
Deliberação****Data da Deliberação****Plenário****Classificação primária****Classificação
secundária****Quórum****Data Final da Urgência**

**Fase inferida pelo
SPLegis** Rejeitado em discussão única na
331SE (01/04/2016)

**Fase cadastrada pelo
usuário****Observações gerais****Observações para
Pauta do Plenário****Tramitações:**

Origem	Destino	Motivo	Observação
--------	---------	--------	------------

**Deliberação de competência do Plenário - Resultado das
discussões plenárias**

Rejeitado em discussão única na 331SE (01/04/2016) da Legislatura 16-4

EME 10/2016**Lei Municipal****Obs. promulgação****Publicação da
Promulgação DOC****Ementa****Veto**

Autores Ver. NATALINI (PV)

Subscritores

Apresentado em 30/03/2016

Matérias Referidas**Proc. apensados**

Matérias Anexadas **DOCRECs**

Substitutivos

Emendas

Recursos

Requerimentos

Ofícios

Anexos

Anexado em (30/03/2016) ao processo PL 63/2016

Leitura

30/03/2016, na Sessão Extraordinária 324, Legislatura 16-4

Publicação da Leitura DOC

Palavras-Chave:

Data de Encerramento

Motivo do Encerramento

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura Motivo

Competência para Deliberação

Resultado da Deliberação

Data da Deliberação

Plenário

Classificação primária

Classificação secundária

Quórum

Data Final da Urgência

Fase inferida pelo SPLegis

Rejeitado em discussão única na
331SE (01/04/2016)

Fase cadastrada pelo usuário

Observações gerais

Observações para Pauta do Plenário

Tramitações:

Origem Destino Motivo Observação

Deliberação de competência do Plenário - Resultado das discussões plenárias

Rejeitado em discussão única na 331SE (01/04/2016) da Legislatura 16-4

EME 14/2016

Lei Municipal

Obs. promulgação

**Publicação da
Promulgação DOC**

Ementa

Veto

Autores PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Subscritores

Apresentado em 30/03/2016

Matérias Referidas

Proc. apensados

Matérias Anexadas **DOCRECs**

Substitutivos

Emendas

Recursos

Requerimentos

Ofícios

Anexos Anexado em (30/03/2016) ao processo PL 63/2016

Leitura 30/03/2016, na Sessão Extraordinária 324, Legislatura 16-4

**Publicação da
Leitura DOC**

Palavras-Chave:

**Data de
Encerramento**

**Motivo do
Encerramento**

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura Motivo

**Competência para
Deliberação**

**Resultado da
Deliberação**

Data da Deliberação

Plenário

Classificação primária

**Classificação
secundária**

Quórum

Data Final da Urgência

**Fase inferida pelo
SPLegis**

Rejeitado em discussão única na
331SE (01/04/2016)

**Fase cadastrada pelo
usuário**

Observações gerais

**Observações para
Pauta do Plenário**

Tramitações:

Origem Destino Motivo Observação

Deliberação de competência do Plenário - Resultado das discussões plenárias

Rejeitado em discussão única na 331SE (01/04/2016) da Legislatura 16-4

EME 1/2016

Lei Municipal

Obs. promulgação

**Publicação da
Promulgação DOC**

Ementa

Veto

Autores

Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)

Subscritores

Apresentado em

30/03/2016

Matérias Referidas

Proc. apensados

Matérias Anexadas

DOCRECs

Substitutivos

Emendas

Recursos

Requerimentos

Ofícios

Anexos

Anexado em (30/03/2016) ao processo PL 63/2016

Leitura

30/03/2016, na Sessão Extraordinária 324, Legislatura 16-4

**Publicação da
Leitura DOC**

Palavras-Chave:

**Data de
Encerramento**

**Motivo do
Encerramento**

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura Motivo

**Competência para
Deliberação**

**Resultado da
Deliberação**

Data da Deliberação

Plenário

Classificação primária

**Classificação
secundária**

Quórum

Data Final da Urgência

**Fase inferida pelo
SPLegis**

Rejeitado em discussão única na
330SE (01/04/2016)

Fase cadastrada pelo

usuário

Observações gerais

Observações para
Pauta do Plenário

Tramitações:

Origem Destino Motivo Observação

Deliberação de competência do Plenário - Resultado das discussões plenárias

Rejeitado em discussão única na 330SE (01/04/2016) da Legislatura 16-4

EME 2/2016

Lei Municipal

Obs. promulgação

Publicação da
Promulgação DOC

Ementa

Veto

Autores Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)

Subscritores

Apresentado em 30/03/2016

Matérias Referidas

Proc. apensados

Matérias Anexadas **DOCRECs**

Substitutivos

Emendas

Recursos

Requerimentos

Ofícios

Anexos Anexado em (30/03/2016) ao processo PL 63/2016

Leitura 30/03/2016, na Sessão Extraordinária 324, Legislatura 16-4

**Publicação da
Leitura DOC**

Palavras-Chave:

**Data de
Encerramento**

**Motivo do
Encerramento**

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura **Motivo**

**Competência para
Deliberação**

**Resultado da
Deliberação**

Data da Deliberação

Plenário

Classificação primária

**Classificação
secundária**

Quórum

Data Final da Urgência

**Fase inferida pelo
SPLegis** Rejeitado em discussão única na
331SE (01/04/2016)

**Fase cadastrada pelo
usuário**

Observações gerais

**Observações para
Pauta do Plenário**

Tramitações:

Origem **Destino** **Motivo** **Observação**

**Deliberação de competência do Plenário - Resultado das
discussões plenárias**

Rejeitado em discussão única na 331SE (01/04/2016) da Legislatura 16-4

EME 3/2016

Lei Municipal

Obs. promulgação

Publicação da

Promulgação DOC

Ementa

Veto

Autores Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)

Subscritores

Apresentado em 30/03/2016

Matérias Referidas

Proc. apensados

Matérias Anexadas **DOCRECs** [Ver...](#)

Substitutivos [Ver...](#)

Emendas [Ver...](#)

Recursos [Ver...](#)

Requerimentos [Ver...](#)

Ofícios [Ver...](#)

Anexos Anexado em (30/03/2016) ao processo PL 63/2016

Leitura 30/03/2016, na Sessão Extraordinária 324, Legislatura 16-4

**Publicação da
Leitura DOC**

Palavras-Chave: [Ver...](#)

**Data de
Encerramento**

**Motivo do
Encerramento**

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura **Motivo**

**Competência para
Deliberação**

**Resultado da
Deliberação**

Data da Deliberação

Plenário **Classificação primária**

**Classificação
secundária**

Quórum

Data Final da Urgência

**Fase inferida pelo
SPLegis**

Rejeitado em discussão única na
331SE (01/04/2016)

**Fase cadastrada pelo
usuário**

Observações gerais

**Observações para
Pauta do Plenário**

Tramitações:

Origem	Destino	Motivo	Observação
--------	---------	--------	------------

**Deliberação de competência do Plenário - Resultado das
discussões plenárias**

Rejeitado em discussão única na 331SE (01/04/2016) da Legislatura 16-4

EME 5/2016

Lei Municipal

Obs. promulgação

**Publicação da
Promulgação DOC**

Ementa

Veto

Autores Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)

Subscritores

Apresentado em 30/03/2016

Matérias Referidas

Proc. apensados

Matérias Anexadas

DOCRECs

Substitutivos

Emendas

Recursos

Requerimentos

Ofícios

Anexos

Anexado em (30/03/2016) ao processo PL 63/2016

Leitura

30/03/2016, na Sessão Extraordinária 324, Legislatura 16-4

Publicação da Leitura DOC

Palavras-Chave:

Data de Encerramento

Motivo do Encerramento

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura Motivo

Competência para Deliberação

Resultado da Deliberação

Data da Deliberação

Plenário

Classificação primária

Classificação secundária

Quórum

Data Final da Urgência

Fase inferida pelo SPLegis

Rejeitado em discussão única na
331SE (01/04/2016)

Fase cadastrada pelo usuário

Observações gerais

Observações para Pauta do Plenário

Tramitações:

Origem Destino Motivo Observação

Deliberação de competência do Plenário - Resultado das discussões plenárias

Rejeitado em discussão única na 331SE (01/04/2016) da Legislatura 16-4

EME 6/2016

Lei Municipal

Obs. promulgação

Publicação da
Promulgação DOC

Ementa

Veto

Autores Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)

Subscritores

Apresentado em 30/03/2016

Matérias Referidas

Proc. apensados

Matérias Anexadas **DOCRECs**

Substitutivos

Emendas

Recursos

Requerimentos

Ofícios

Anexos Anexado em (30/03/2016) ao processo PL 63/2016

Leitura 30/03/2016, na Sessão Extraordinária 324, Legislatura 16-4

Publicação da
Leitura DOC

Palavras-Chave:

Data de
Encerramento

Motivo do
Encerramento

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura Motivo

**Competência para
Deliberação**

**Resultado da
Deliberação**

Data da Deliberação

Plenário

Classificação primária

**Classificação
secundária**

Quórum

Data Final da Urgência

**Fase inferida pelo
SPLegis**

Rejeitado em discussão única na
331SE (01/04/2016)

**Fase cadastrada pelo
usuário**

Observações gerais

**Observações para
Pauta do Plenário**

Tramitações:

Origem Destino Motivo Observação

**Deliberação de competência do Plenário - Resultado das
discussões plenárias**

Rejeitado em discussão única na 331SE (01/04/2016) da Legislatura 16-4

EME 7/2016

Lei Municipal

Obs. promulgação

**Publicação da
Promulgação DOC**

Ementa

Veto

Autores Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)

Subscritores

Apresentado em 30/03/2016

Matérias Referidas

Proc. apensados

DOCFECs

Matérias Anexadas[Ver Anexos](#)**Substitutivos**[Ver Substitutos](#)**Emendas**[Ver Emendas](#)**Recursos**[Ver Recursos](#)**Requerimentos**[Ver Requerimentos](#)**Ofícios**[Ver Ofícios](#)**Anexos**

Anexado em (30/03/2016) ao processo PL 63/2016

Leitura

30/03/2016, na Sessão Extraordinária 324, Legislatura 16-4

**Publicação da
Leitura DOC****Palavras-Chave:**[Ver Palavras-Chave](#)**Data de
Encerramento****Motivo do
Encerramento****Histórico de Encerramento/Reabertura**

Data do Encerramento/Reabertura	Motivo
---------------------------------	--------

[Ver Histórico de Encerramento/Reabertura](#)**Competência para
Deliberação****Resultado da
Deliberação****Data da Deliberação****Plenário****Classificação primária****Classificação
secundária****Quórum****Data Final da Urgência****Fase inferida pelo
SPLegis**Rejeitado em discussão única na
331SE (01/04/2016)**Fase cadastrada pelo
usuário****Observações gerais**

**Observações para
Pauta do Plenário**

Tramitações:

Origem Destino Motivo Observação

**Deliberação de competência do Plenário - Resultado das
discussões plenárias**

Rejeitado em discussão única na 331SE (01/04/2016) da Legislatura 16-4

EME 8/2016

Lei Municipal

Obs. promulgação

**Publicação da
Promulgação DOC**

Ementa

Veto

Autores Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)

Subscritores

Apresentado em 30/03/2016

Matérias Referidas

Proc. apensados

Matérias Anexadas **DOCRECs**

Substitutivos

Emendas

Recursos

Requerimentos

Ofícios

Anexos Anexado em (30/03/2016) ao processo PL 63/2016

Leitura 30/03/2016, na Sessão Extraordinária 324, Legislatura 16-4

**Publicação da
Leitura DOC**

Palavras-Chave:

**Data de
Encerramento**

**Motivo do
Encerramento**

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura Motivo

**Competência para
Deliberação**

**Resultado da
Deliberação**

Data da Deliberação

Plenário

Classificação primária

**Classificação
secundária**

Quórum

Data Final da Urgência

**Fase inferida pelo
SPLegis**

Rejeitado em discussão única na
331SE (01/04/2016)

**Fase cadastrada pelo
usuário**

Observações gerais

**Observações para
Pauta do Plenário**

Tramitações:

Origem Destino Motivo Observação

Deliberação de competência do Plenário - Resultado das discussões plenárias

Rejeitado em discussão única na 331SE (01/04/2016) da Legislatura 16-4

EME 9/2016

Lei Municipal

Obs. promulgação

**Publicação da
Promulgação DOC**

Ementa

Veto

Autores

Ver. EDIR SALES (PSD)

Subscritores

Apresentado em

30/03/2016

Matérias Referidas

Proc. apensados

Matérias Anexadas

DOCRECs

Substitutivos

Emendas

Recursos

Requerimentos

Ofícios

Anexos

Anexado em (30/03/2016) ao processo PL 63/2016

Leitura

30/03/2016, na Sessão Extraordinária 324, Legislatura 16-4

**Publicação da
Leitura DOC**

Palavras-Chave:

**Data de
Encerramento**

**Motivo do
Encerramento**

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura Motivo

**Competência para
Deliberação**

**Resultado da
Deliberação**

Data da Deliberação

Plenário

Classificação primária

**Classificação
secundária**

Quórum

Data Final da Urgência**Fase inferida pelo
SPLegis**Rejeitado em discussão única na
331SE (01/04/2016)**Fase cadastrada pelo
usuário****Observações gerais****Observações para
Pauta do Plenário****Tramitações:****Origem Destino Motivo Observação****Deliberação de competência do Plenário - Resultado das
discussões plenárias**

Rejeitado em discussão única na 331SE (01/04/2016) da Legislatura 16-4

EME 13/2016**Lei Municipal****Obs. promulgação****Publicação da
Promulgação DOC****Ementa****Veto****Autores** Ver. NATALINI (PV)**Subscritores****Apresentado em** 30/03/2016**Matérias Referidas****Proc. apensados****Matérias Anexadas** **DOCRECs****Substitutivos****Emendas****Recursos****Requerimentos****Ofícios**

Anexos Anexado em (30/03/2016) ao processo PL 63/2016
Leitura 30/03/2016, na Sessão Extraordinária 324, Legislatura 16-4
**Publicação da
Leitura DOC**

Palavras-Chave:

**Data de
Encerramento**

**Motivo do
Encerramento**

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura **Motivo**

**Competência para
Deliberação**

**Resultado da
Deliberação**

Data da Deliberação

Plenário

Classificação primária

**Classificação
secundária**

Quórum

Data Final da Urgência

**Fase inferida pelo
SPLegis** Rejeitado em discussão única na
331SE (01/04/2016)

**Fase cadastrada pelo
usuário**

Observações gerais

**Observações para
Pauta do Plenário**

Tramitações:

Origem **Destino** **Motivo** **Observação**

**Deliberação de competência do Plenário - Resultado das
discussões plenárias**

Rejeitado em discussão única na 331SE (01/04/2016) da Legislatura 16-4

Lei Municipal**Obs. promulgação****Publicação da
Promulgação DOC****Ementa****Veto****Autores** Ver. RICARDO NUNES (PMDB)**Subscritores****Apresentado em** 30/03/2016**Matérias Referidas****Proc. apensados****Matérias Anexadas** **DOCRECs****Substitutivos****Emendas****Recursos****Requerimentos****Ofícios****Anexos** Anexado em (30/03/2016) ao processo PL 63/2016**Leitura** 30/03/2016, na Sessão Extraordinária 324, Legislatura 16-4**Publicação da
Leitura DOC****Palavras-Chave:****Data de
Encerramento****Motivo do
Encerramento****Histórico de Encerramento/Reabertura****Data do Encerramento/Reabertura** **Motivo****Competência para
Deliberação****Resultado da**

Deliberação

Data da Deliberação

Plenário

Classificação primária

**Classificação
secundária**

Quórum

Data Final da Urgência

**Fase inferida pelo
SPLegis**

Rejeitado em discussão única na
331SE (01/04/2016)

**Fase cadastrada pelo
usuário**

Observações gerais

**Observações para
Pauta do Plenário**

Tramitações:

Origem	Destino	Motivo	Observação
---------------	----------------	---------------	-------------------

Deliberação de competência do Plenário - Resultado das discussões plenárias

Rejeitado em discussão única na 331SE (01/04/2016) da Legislatura 16-4

EME 16/2016

Lei Municipal

Obs. promulgação

**Publicação da
Promulgação DOC**

Ementa

Veto

Autores

Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)

Subscritores

Apresentado em

30/03/2016

Matérias Referidas

Proc. apensados

Matérias Anexadas

DOCRECs

Substitutivos

Emendas

Recursos

Requerimentos

Ofícios

Anexos

Anexado em (30/03/2016) ao processo PL 63/2016

Leitura

30/03/2016, na Sessão Extraordinária 324, Legislatura 16-4

Publicação da Leitura DOC

Palavras-Chave:

Data de Encerramento

Motivo do Encerramento

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura	Motivo
---------------------------------	--------

Competência para Deliberação

Resultado da Deliberação

Data da Deliberação

Plenário

Classificação primária

Classificação secundária

Quórum

Data Final da Urgência

Fase inferida pelo SPLegis

Rejeitado em discussão única na
331SE (01/04/2016)

Fase cadastrada pelo usuário

Observações gerais

Observações para Pauta do Plenário

Tramitações:

Origem	Destino	Motivo	Observação
--------	---------	--------	------------

Deliberação de competência do Plenário - Resultado das discussões plenárias

Rejeitado em discussão única na 331SE (01/04/2016) da Legislatura 16-4

EME 17/2016

Lei Municipal

Obs. promulgação

Publicação da
Promulgação DOC

Ementa

Veto

Autores Ver. CALVO (PDT)

Subscritores

Apresentado em 30/03/2016

Matérias Referidas

Proc. apensados

Matérias Anexadas **DOCRECs**

Substitutivos

Emendas

Recursos

Requerimentos

Ofícios

Anexos Anexado em (30/03/2016) ao processo PL 63/2016

Leitura 30/03/2016, na Sessão Extraordinária 324, Legislatura 16-4

Publicação da
Leitura DOC

Palavras-Chave:

Data de
Encerramento

Motivo do
Encerramento

Histórico de Encerramento / Reabertura

historico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura **Motivo**

**Competência para
Deliberação**

**Resultado da
Deliberação**

Data da Deliberação

Plenário

Classificação primária

**Classificação
secundária**

Quórum

Data Final da Urgência

**Fase inferida pelo
SPLegis**

Rejeitado em discussão única na
331SE (01/04/2016)

**Fase cadastrada pelo
usuário**

Observações gerais

**Observações para
Pauta do Plenário**

Tramitações:

Origem Destino Motivo Observação

Deliberação de competência do Plenário - Resultado das discussões plenárias

Rejeitado em discussão única na 331SE (01/04/2016) da Legislatura 16-4

EME 11/2016

Lei Municipal

Obs. promulgação

**Publicação da
Promulgação DOC**

Ementa

Veto

Autores Ver. NATALINI (PV)

Subscritores

Apresentado em 30/03/2016

Matérias Referidas

Proc. apensados

Matérias Anexadas

DOCRECs

Substitutivos

Emendas

Recursos

Requerimentos

Ofícios

Anexos

Anexado em (30/03/2016) ao processo PL 63/2016

Leitura

30/03/2016, na Sessão Extraordinária 324, Legislatura 16-4

**Publicação da
Leitura DOC**

Palavras-Chave:

**Data de
Encerramento**

**Motivo do
Encerramento**

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura Motivo

**Competência para
Deliberação**

**Resultado da
Deliberação**

Data da Deliberação

Plenário

Classificação primária

**Classificação
secundária**

Quórum

Data Final da Urgência

**Fase inferida pelo
SPLegis**

Rejeitado em discussão única na
331SE (01/04/2016)

**Fase cadastrada pelo
usuário**

Observações gerais

**Observações para
Pauta do Plenário**

Tramitações:

Origem	Destino	Motivo	Observação
--------	---------	--------	------------

Deliberação de competência do Plenário - Resultado das discussões plenárias

Rejeitado em discussão única na 331SE (01/04/2016) da Legislatura 16-4

EME 12/2016

Lei Municipal

Obs. promulgação

**Publicação da
Promulgação DOC**

Ementa

Veto

Autores Ver. NATALINI (PV)

Subscritores

Apresentado em 30/03/2016

Matérias Referidas

Proc. apensados

Matérias Anexadas **DOCRECs**

Substitutivos

Emendas

Recursos

Requerimentos

Ofícios

Anexos Anexado em (30/03/2016) ao processo PL 63/2016

Leitura 30/03/2016, na Sessão Extraordinária 324, Legislatura 16-4

**Publicação da
Leitura DOC**

Palavras-Chave:

**Data de
Encerramento**

**Motivo do
Encerramento**

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura Motivo

**Competência para
Deliberação**

**Resultado da
Deliberação**

Data da Deliberação

Plenário

Classificação primária

**Classificação
secundária**

Quórum

Data Final da Urgência

**Fase inferida pelo
SPLegis**

Rejeitado em discussão única na
331SE (01/04/2016)

**Fase cadastrada pelo
usuário**

Observações gerais

**Observações para
Pauta do Plenário**

Tramitações:

Origem Destino Motivo Observação

**Deliberação de competência do Plenário - Resultado das
discussões plenárias**

Rejeitado em discussão única na 331SE (01/04/2016) da Legislatura 16-4

**Deliberação de competência do Plenário - Resultado das discussões
plenárias**

Aprovado em 2ª Discussão na 331SE (01/04/2016) da Legislatura 16-4

Ofícios:

05 00000 001/2016

UF-SGP23 934/2016

Tipo ENCAMINHA CARTA DE LEI
Data de Emissão 01/04/2016
Matérias Referidas PL 63/2016 (29/02/2016)
Destinatário PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PALÁCIO DO ANHANGABAU - VIADUTO DO CHÁ, 15 -
SAO PAULO - SP

Plenário

DOCRECs (há veto)

DOCREC 226/2016

Resumo PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO OFICIO DE VETO
PARCIAL: VETO AO ART. 32 DO PL 63/16.
Autores PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
**Recebimento
(protocolo)** 04/04/2016
Tipo OFICIO DE VETO PARCIAL
**Número de
origem** Ofício ATL nº 79/16
**Matérias
Referidas** PL 63/2016 (29/02/2016)
Anexos Anexado em (04/04/2016) ao processo PL 63/2016
Plenário

Fase inferida pelo SPLegis	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS DE VETO
---------------------------------------	---------------------------------------

Resposta:

Comissões Designadas em: 07/04/2016

Motivo encaminhamento: Veto: DOCREC 226/2016.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - JUST
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES - EDUC



do processo nº

de

11 / 04 / 2016

(a)

Ref.: Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo.

Sugestão de Substitutivo do Projeto de Lei 01-00063/2016 do Executivo.

SGP-22

Senhor Supervisor:

O Projeto de Lei nº 63/2016, de autoria do Poder Executivo, que "altera as Leis nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, e nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007; dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referente aos exercícios de 2014 e 2015; introduz outras modificações na legislação de pessoal do Município de São Paulo", foi votado e aprovado em duas discussões e votações. Enviado ao Poder Executivo, a matéria foi sancionada, tendo resultado na Lei Municipal nº 16.418/2016, publicada no Diário Oficial da Cidade em 02/04/2016, páginas 9 até 14.

O presente expediente, sugestão encaminhada (e não assinada) pela SINDSEP – Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo, e esteve disponível sobre a mesa até a data da segunda votação.

Posto isso, o documento deve ser cadastrado, autuado e enviado à SGP.33.

São Paulo, 11/04/2016.

Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto